

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

Excelentíssima Senhora
FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara de Sucupira
Nesta

Assunto: Solicita contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Senhor Presidente,

O Responsável por licitações, vem solicitar autorização para abertura de processo para contratação de profissional capacitado para executar os serviços de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Informo que tal serviço necessita de uma Assessoria especializada e a falta do mesmo trará inúmeros prejuízos ao nossa Câmara Municipal, razão pela qual é imediata a necessidade da contratação.

Por isso, sugerimos a contratação de um profissional de direito com qualificação a fim de realizar os citados serviços, tendo em conta a facilidade de acompanhamento de eventuais ações e a conveniente aptidão técnico-científica.

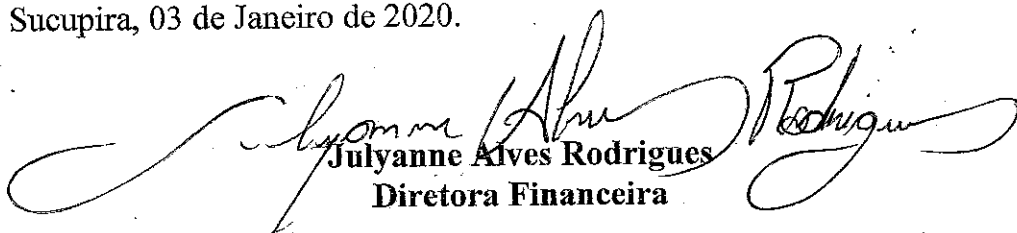
Ressalte-se que a contratação deve recair, preferencialmente, em escritórios ou profissionais que tenham experiência com o tema.

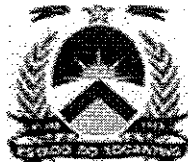
Frisa-se a urgência para o início da demanda, de forma que não seja prejudicado o trabalho a ser realizado.

Segue anexo termo de referência da contratação.

Nestes Termos aguarda Providências.

Sucupira, 03 de Janeiro de 2020.


Julyanne Alves Rodrigues
Diretora Financeira



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

1. DA JUSTIFICATIVA:

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que a Câmara Municipal não disponibiliza de mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de um profissional com qualificação para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica de alta indagação e defesa dos interesses da Câmara Municipal, conforme detalhado neste Termo de Referência.

2. OBJETO

O objeto desta contratação é:

A prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado,

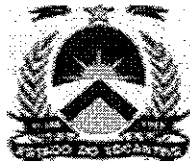
3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, com assuntos previamente informados.

No âmbito contencioso, o serviço ora contratado consistirá no resguardo dos interesses da CONTRATANTE a partir da elaboração de medidas extrajudiciais e/ou judiciais em defesa dos interesses do ente público contratante.

4. COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020**

A composição do preço a ser contratado deverá conter os custos diretos e indiretos para a realização dos serviços, devendo ser observado expressamente a tabela de honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

5. VALOR DO CONTRATO

5.1 – Como contraprestação aos serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica acima descritos, bem como pelo acompanhamento dos processos judiciais, com a adoção de todas as medidas necessárias, ficam estabelecidos os honorários advocatícios de acordo como tabela veiculada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, valores estes a serem adimplidos mensalmente mediante relatório demonstrando a efetiva prestação dos serviços.

6. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.1 As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos Da Câmara Municipal de Sucupira -TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

7 – DA DURAÇÃO DO CONTRATO

7.1 – O prazo de vigência será ter a duração inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além daquelas determinadas no contrato a ser firmado:

8.1. Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

8.2. Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE A responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.

8.3 Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.

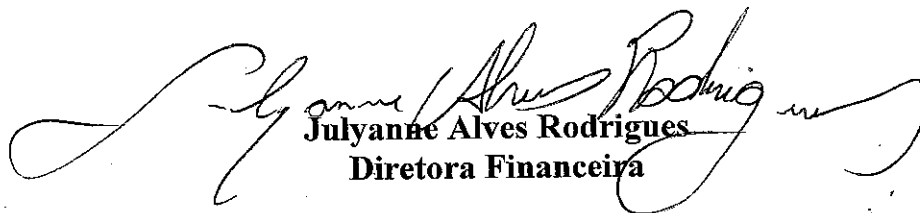
8.4 Prestar os serviços de Consultoria Jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.

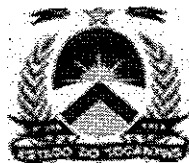
9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1 – Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.

9.2. Efetuar regulamente o pagamento do objeto contratado, desde que estabelecidas às condições regidas no contrato.

Sucupira 03 de Janeiro de 2020.


Julyanne Alves Rodrigues
Diretora Financeira



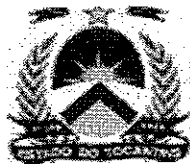
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
DESPACHO

Assunto: prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Autorizado. Encaminhe ao responsável por licitações, para as devidas providências.

Sucupira, 03 de Janeiro de 2020.


FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

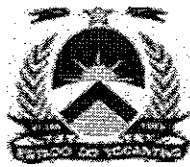
AUTUAÇÃO

A RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES DA CAMÂRA MUNICIPAL DE SUCUPIRA, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o Processo Administrativo sob o nº PIL – 001/2020 - Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Sucupira 03 de Janeiro de 2020.

Marilene Rosa de Souza

Marilene Rosa de Souza
Responsável por Licitações



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
RAZÃO DA ESCOLHA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (LEI 8.666/93, ARTIGOS 13, INCISOS III E V, E 25, INCISO II, § 1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO)

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação do Escritório Bezerra Lopes Advogados SS para prestação de serviços de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Cabe observar, que se justifica a contratação porque a Câmara Municipal não dispõe de estrutura orçamentária e financeira para instituição de uma procuradoria jurídica como órgão consultivo e de representação perante o judiciário e demais órgãos jurisdicionais, impossibilitando assim o desenvolvimento regular das atividades da administração pública, obstruindo de forma indiscutível o princípio da continuidade dos serviços públicos.

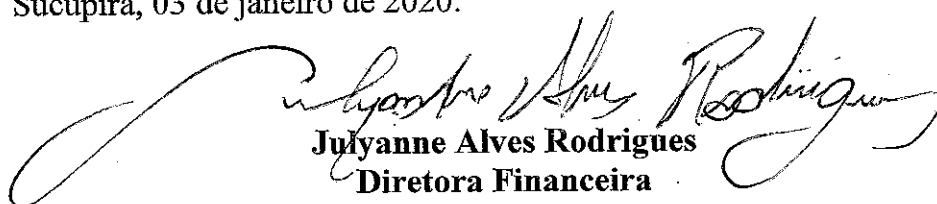
Conforme solicitação de Vossa Excelência, mantive contato com o Escritório Bezerra Lopes Advogados Associados S.S, para verificar a disponibilidade dos mesmos em prestarem tais serviços a Câmara Municipal de Aliança - TO, o qual demonstrou muito interesse em atender-nos.

A escolha da empresa supramencionada tem fundamento por tratar-se o Advogados e de causídicos na área necessária, sendo de idoneidade e de notório saber jurídico, consoante o *Curriculum Vitae* e documentação apresentada. Já tendo prestado serviços à esta municipalidade tanto ao poder legislativo quanto executivo.

Ressalte-se que o órgão municipal tomou o devido cuidado de verificar os valores praticados no mercado, para causas da natureza proposta, levando-se em conta principalmente a tabela de honorários veiculada pela ordem dos advogados do Brasil, seccional Tocantins.

Desta forma vem através do presente solicitar de Vs. Excelência autorização para formalização do convite ao Escritório Bezerra Lopes Advogados SS., solicitar também o setor contábil a existência de dotação orçamentária.

Sucupira, 03 de janeiro de 2020.


Julyanne Alves Rodrigues
Diretora Financeira

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



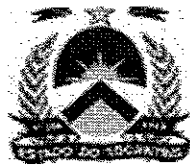
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
DESPACHO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Autorizo a CPL a elaborar o convite para o Escritório Bezerra Lopes Advogados S.S. e encaminhar o processo ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

Sucupira, 03 de Janeiro de 2020.


FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
DESPACHO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Ao Departamento de Contabilidade e Controle Interno;

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para Contratação de prestação serviços de especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado, compreendendo:

1 No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, com assuntos previamente informados.

2 No âmbito contencioso, o serviço ora contratado consistirá no resguardo dos interesses da CONTRATANTE a partir da elaboração de medidas extrajudiciais e/ou judiciais especificamente voltadas para a consecução do objeto contratado. assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

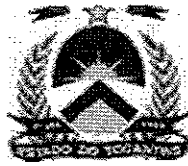
Sucupira 03 de Janeiro de 2020.



Marilene Roda de Souza

Responsável por licitações

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO
ORÇAMENTÁRIO

CERTIDÃO

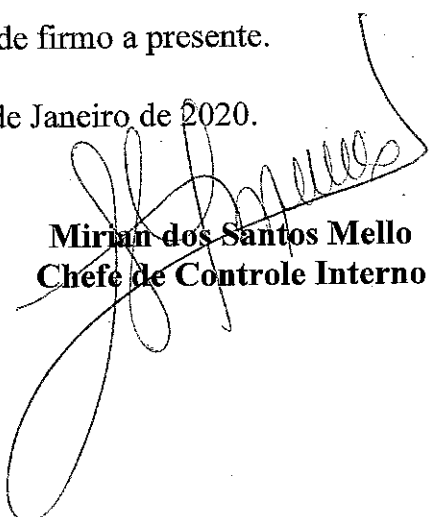
A, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Sucupira - TO,

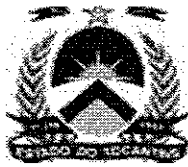
CERTIFICA:

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2020, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para Contratação de prestação serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado:, sob a seguinte rubrica: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira - TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Por ser verdade firmo a presente.

Sucupira 03 de Janeiro de 2020.


Mirian dos Santos Mello
Chefe de Controle Interno



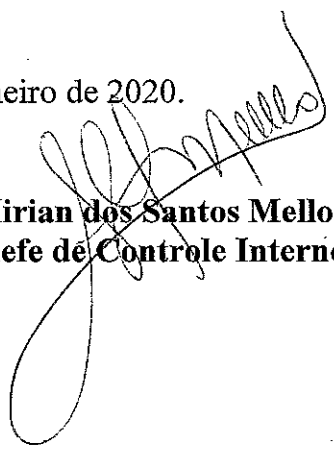
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

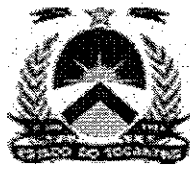
DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E SALDO
ORÇAMENTÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2020, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas para Contratação de prestação serviços 03.091.0052.2017; com recursos Da Câmara Municipal de Sucupira -TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte 0010.00.000., descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira - TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Por ser verdade firmo a presente.

Sucupira, 03 de janeiro de 2020.


Mirian dos Santos Mello
Chefe de Controle Interno



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
DESPACHO

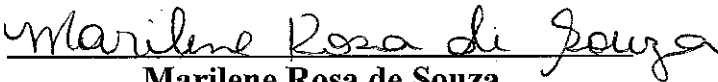
Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação - Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Presidente exarado nos autos solicita que Vossa Senhoria envie ao Responsável por licitações a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa ao Tributos Federais e Previdenciários;
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual;
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho;
- h) Curriculum e comprovante de especialização.
- i) Atestado de Capacidade Técnica

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Sucupira – TO 03 de Janeiro de 2020.


Marilene Rosa de Souza
Responsável por licitações

Ao Escritório

BEZERRA LOPES ADOGADOS SS - OAB/TO 117 (CNPJ: 11.447.961/0001-65).
Rua Juscelino Kubitschek, esquina com Av. Santa Catarina Centro, Gurupi-TO.
Fone: (63)3312-5721; email: bezerralopesadv@uol.outlook.com

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PROPOSTA

ÀO RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO

INEXIGIBILIDADE 002/2020.

OBJETO: A prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

ITEN	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO
01	12	SV	A prestação contínua de serviços especializados de assessoria e consultoria, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

Preço Mensal: R\$: 4.000,00 (quatro mil reais)).

Preço Total: R\$: 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Prazo de validade da Proposta: 30 dias

PRAZO DE CONCLUSÃO: 12 meses.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Mensal.

Gurupi - TO, 06 de janeiro de 2020.

BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

CNPJ Nº 11.447.961/0001-65

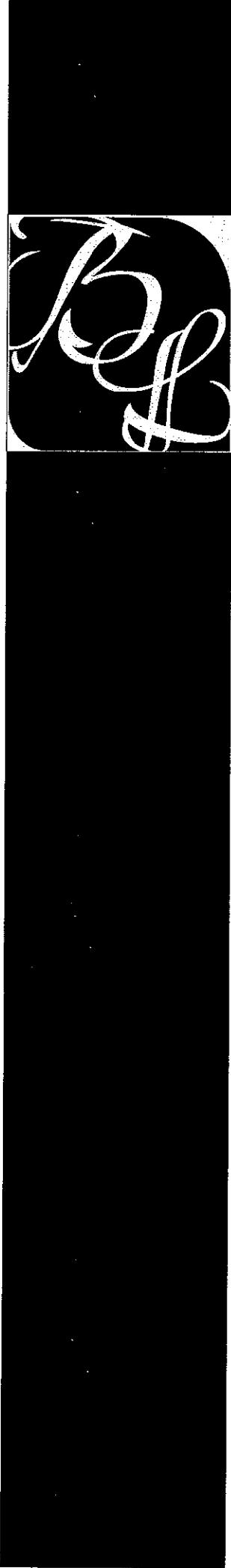
APRESENTAÇÃO



Escritório de Advocacia, estabelecido na região sul do Estado do Tocantins a 10 anos, constituída por advogados especializados, que tem como finalidade prestar consultorias e assessorias às pessoas jurídicas de direito público interno, notadamente os Municípios, dedicando-se ao contencioso judicial e administrativo, com especialização no acompanhamento e controle de ações e ainda voltado à consultoria e assessoria jurídica da administração publica municipal, atendendo em todo o estado do Tocantins e outras Unidades da Federação.

O Escritório Bezerra Lopes objetiva o atendimento abrangente aos seus clientes com singularidade, sempre focado na celeridade e excelência da qualidade, solucionando litígios e demandas judiciais de maneira rápida, eficaz, objetiva e dinâmica.

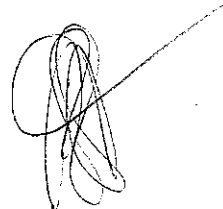
O Escritório conta com suportes físico e tecnológico permanentemente atualizados, sempre asseguradas a privacidade, celeridade, eficiência da assessoria jurídica prestada, em especial mediante contato permanente e visitas periódicas com uniformidade do padrão de prestação de serviços aos municípios contratantes, o que permite atendimento ágil e personalizado aos seus clientes.



MISSÃO

Atender demandas judiciais específicas e do cotidiano da administração pública através de qualificado corpo de profissionais estabelecidos na sede da empresa e correspondentes nas demais comarcas do Tocantins.

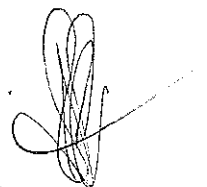
O Escritório conta com suportes físico e tecnológico permanentemente atualizados, sempre asseguradas a privacidade, celeridade, eficiência da assessoria jurídica prestada, em especial mediante contato permanente e visitas periódicas com uniformidade do padrão de prestação de serviços aos municípios contratantes, o que permite atendimento ágil e personalizado aos seus clientes.



ATUAÇÃO

Nossas atividades abrangem:

- Assessoria jurídica e legislativa permanente e contínua a órgãos e entidades públicos, tais como prefeituras, câmaras de vereadores e autarquias municipais;
- Atendimento consultivo;
- Defesa dos órgãos e entidades públicas em processos administrativos e judiciais;
- Participação e assessoramento em reuniões e assembleias;
- Elaboração de pareceres com foco na análise quanto à constitucionalidade, legalidade e correção de projetos de lei, minutas contratuais e atos administrativos emitidos por autoridades públicas;
- Atuação na prevenção de irregularidades administrativas;
- Implantação capacitação e orientação de controle interno;
- Assessoria e consultoria pessoal a agentes públicos, políticos e administrativos (prefeitos, secretários municipais, vereadores e servidores públicos);
- Elaboração de pareceres prévios quanto a atos administrativos normativos ou concretos.
- Atuação na defesa do agente em ações de improbidade administrativa e demais ações judiciais, bem como em procedimentos junto ao Tribunal de Contas do Estado.
- Proposição de ações administrativas e judiciais para a garantia do interesse público primário e/ou do cliente;



CLIENTES

- ATUALMENTE

- Câmaras Municipais:

Gurupi; Sucupira; Aliança do Tocantins; Dueré;

- Prefeituras:

**Aliança do Tocantins; Araguaçu; Formoso do Araguaia e
Sucupira.**

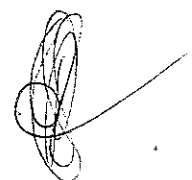
Já atendidos:

- Câmaras Municipais:

**São Valério da Natividade; Paranã; Araguaçu; Natividade,
Chapada da Natividade, Formoso do Araguaia**

Prefeituras:

**Gurupi; Cariri; Peixe; São Valério; Paranã; Dueré;
Sandolandia.**



EQUIPE

- JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO 2.308 –
(licenciado)

EMAIL: bezerraja@hotmail.com

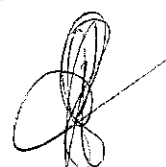
- ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB/TO 4.193 – Email:
bzrralopes@hotmail.com

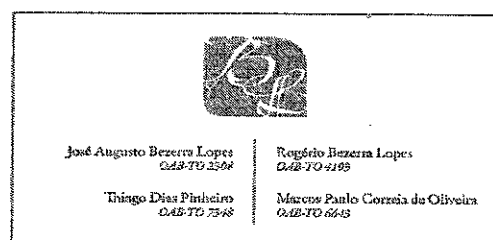
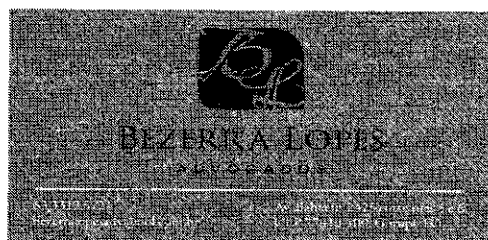
- MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 6.643-
Email: mpcoadv@gmail.com

- GIOVANNE DA COSTA PEREIRA- OAB/TO 8.229-B –Email:
giovannitocantins@hotmail.com

- GABRIEL DIAS PRADO – Estagiário

–Email: gabrielprado123@gmail.com





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.447.961/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/07/2009
NOME EMPRESARIAL BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEZERRA LOPES ADVOGADOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO AV BAHIA		NÚMERO 2425	COMPLEMENTO
CEP 77.410-100	BAIRRO/DISTRITO SETOR CENTRAL	MUNICÍPIO GURUPI	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (63) 3315-2083	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/10/2017 às 12:25:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

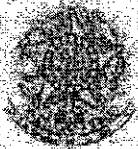
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.447.991/0001-05 NATF02		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 16/07/2009			
NOME / RAZÃO SOCIAL BEZERRA LOPES ADVOGADOS-SS			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEZERRA LOPES ADVOGADOS			
ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88-11-7-01 - Serviços de advocacia			
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88-20-5-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
ASSINATURA R ANTONIO LISBOA DA CRUZ		NÚMERO 2195	COMPETÊNCIA ESPACO THEMIS SL III
CNPJ 77.406-100	BARRIO/CELEIRO CENTRO	MUNICÍPIO GUARUPI	UF TO
SITUAÇÃO DA ATIVIDADE ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2009	
RECEITA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL		DATA DE EMISSÃO ESPECIAL 14/01/2010	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emissão no dia 14/01/2010 às 17:39:49 (data e hora da Brasília).

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/01/2010



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Tocantins
Comissão de Sociedade Simples

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de **REGISTRO DE SOCIEDADES SIMPLES**, verifiquei constar, o registro de Sociedade denominada de **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, sob o nº 117, às fls. 82/86 do livro nº. 05, em 16 de Julho de 2009. Certifico ainda, que a referida sociedade tem como sócios os Drs. **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA**. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando a mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, aos 16 dias do mês de Julho do ano de 2009.


SORAIA GLORIA DE A. PINHEIRO
Séc. da CRSS/OAB-TO

CONTRATO DE SOCIEDADE SIMPLES

ESTATUTO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de contrato de Sociedade simples, os advogados abaixo nominados mutuamente, para colaboração recíproca em sociedades simples de advogados, disciplinando o expediente, resultados patrimoniais auferidos, obrigando-se a combinar esforços na prestação conjunta de serviços de advocacia em geral.

I- DOS SOCIOS

Art. 1º - Resolvem, por disposições livres e conscientes, acertarem sociedade simples, obedecendo às regras disciplinadas neste estatuto, para prestarem serviços jurídicos, os advogados abaixo nominados:

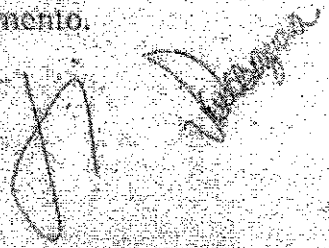
José Augusto Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi - TO, à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

Vilma Alves de Souza Bezerra, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 4056, portadora do CPF nº 917.962.701-30 e do RG n. 135.984 SSP-TO, residente e domiciliada em Gurupi - TO à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - A Sociedade simples terá como denominação social: **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S** - Assumindo obrigações e direitos em geral, na conformidade das determinações constantes deste instrumento.

III - DA SEDE



Art. 3º - A Sociedade tem por sede e domicílio legal a cidade de Gurupi - Tocantins, a Rua Antônio Lisboa da Cruz (4), n. 2183, Espaço Themis, sala 01, centro, Gurupi - TO.

Parágrafo Único - É facultado aos sócios a criação de filiais ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.

IV - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A presente sociedade tem por objetivo exclusiva o exercício da prestação conjunta pelos sócios de serviços gerais de advocacia, mediante organização, colaboração e assistência mútua dos sócios nas relações profissionais com terceiros, relativos exclusivamente à execução de serviços jurídicos, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte (Art. 15, 3º da Lei n. 8.906/94 - EAOAB)

Parágrafo Único: Os sócios poderão atuar independentemente da Sociedade, sendo-lhes defeso atuar em parte opostas.

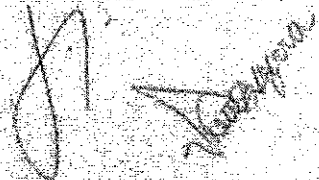
V - DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 5º - a duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo início suas atividades em 01 de julho de 2009.

VI - DA SOCIEDADE PARTICULAR (não universal)

Art. 6º - É constituída uma sociedade particular - não universal - com finalidade específica de distribuição proporcional ao capital, dos lucros auferidos com a prestação dos serviços advocatícios.

§- 1º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinentes (art. 1.056 e 1.057, da Lei n. 10.406/02-Código Civil).

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

§- 2º - Não inclui no patrimônio social a partilha de bens que continuem a pertencer aos sócios, desse modo, excluem-se do patrimônio social, sujeito à distribuição proporcional, todos os bens móveis (biblioteca, etc).

§- 3º - O inventário dos bens, sejam eles de que natureza forem, incorporados por titulação domínial (tradição ou registro) à pessoa jurídica ora constituída (BEZERRA LOPES AVOGADOS S/S), são propriedade conjunta obedecida a proporção da participação dos sócios no capital social.

§- 4º - Não sendo a sociedade universal, o domínio e posse dos bens permanecem exclusivamente com seus efetivos proprietários, ou estando em nome da pessoa jurídica ora constituída, pertencem aos sócios na forma e proporção indicada no parágrafo anterior.

Art. 7º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua cotas.

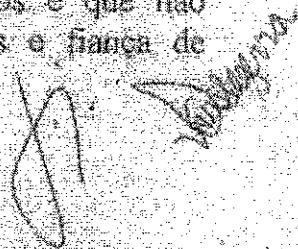
VII - DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8º - O capital social, destinado à manutenção das atividades sociais e à criação de um fundo patrimonial, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, divididos em 10.000,00 (dez mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), valor subscrito na sua totalidade pelos sócios, na seguinte proporção:

- R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a 9000 (nove mil) quotas, em percentual de 90 % (noventa por cento), do capital social, pertencente ao sócio José Augusto Bezerra Lopes.
- R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a 1000 (uma mil) quotas, em percentual de 10 % (Dez por cento), do capital social, pertencente à sócia Vilma Alves de Souza Bezerra.

VIII - DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Art. 9º - O capital social compreende a quantia acima indicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, na hipótese das dívidas da sociedade o ultrapassarem, por elas responderão os sócios na proporção e sua participação social, salvo para os atos não autorizados e que não redundem em proveito da sociedade, tais como avais e fiança de



favores, e demais obrigações não decorrentes do exclusivo exercício da atividade fim da sociedade -- prestação de serviços jurídicos.

Art. 10º - O sócio responderá pessoal e ilimitadamente pelo danos causados aos cliente, por ações ou omissões no exercício da atividade profissional, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incorrer perante o órgão disciplinar da classe.

Art. 11º - Cada sócio indenizará a sociedade dos prejuízos que esta sofrer por culpa dele, e não poderá compensá-lo com os proventos que houver granjeado em outros negócios à sociedade. Nesta hipótese, a responsabilidade do sócio faltoso será limitada à apreciação do negócio que gerou o prejuízo.

IX - DA ADMINISTRAÇÃO

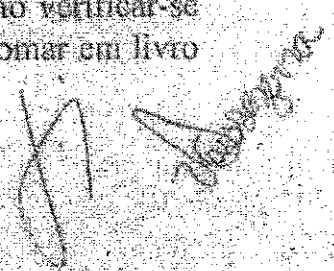
Art. 12º - A administração da sociedade caberá ao sócio José Augusto Bezerra Lopes, com os poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alinear bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, da Lei n. 10.406/02 - Código Civil).

Parágrafo único - Cabe ao sócio administrador a representação da sociedade em juízo e/ ou administrativamente.

Art. 13º - São vedadas a utilização da sociedade em benefícios pessoais dos sócios, sendo defeso a utilização para objetivos alheios às finalidades sociais da empresa, são vedados e sem nenhum efeito perante a sociedade simples, a prestação de fiança e avais a favor, assunção de obrigações e direitos estranhos às atividades sociais da empresa.

X - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 14 - As deliberações sociais quando tomadas por unanimidade, não dependem de forma especial, todavia quando a deliberação verificar-se por maioria de votos ou cotas sociais, os sócios deverão tomar em livro



próprio, por sumário, as deliberações realizadas, delas constando as razões do voto vencido e voto vencedor.

Art. 15º - Para validade da ata é suficiente a assinatura de quando bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para fins legais. Havendo alterações nos estatutos deverão ser levadas a arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil, bastando as assinaturas dos sócios que constituem o capital social.

Art. 16º - Exime-se de qualquer responsabilidade o sócio dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito o outro sócio, justificando sua divergência.

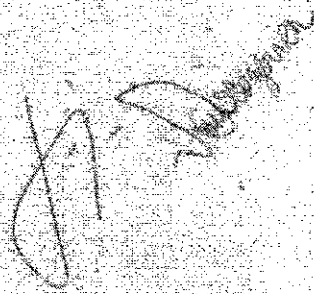
XI - DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 17 - É facultado ao sócio, a qualquer instante, retirar-se da sociedade, mediante prévia e expressa notificação ao outro sócio, com um prazo mínimo de 03 (três) dias procedendo no referido prazo seu compulsório desligamento dos serviços jurídicos em curso, cujo patrocínio de continuidade ficarão a cargo exclusivo da sociedade civil sob responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 18º - Se por qualquer razão não mais havendo *affectio societatis* entre os sócios poderão deliberadamente na forma deste estatuto, optar pelo afastamento de um dos sócios da sociedade simples ora constituída, ficando desde logo, desligado dos serviços jurídicos em cursos, cujo patrocínio ou continuidade ficarão a exclusivo cargo da sociedade simples, sob a responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 19º - Na hipótese de falecimento, interdição ou incapacidade de algum dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade simples ora constituída, que continuará operando com o sócio remanescente, sem qualquer solução continuidade. Nessa hipótese, o valor dos haveres do falecido (a), interditado (a) ou incapaz serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, a data do falecimento, interdição ou incapacidade.

XII - DA ELEIÇÃO DO FORO



Art. 20º - Fica eleito o Foro da Comarca de Gurupi /Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato de constituição.

XIII - DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 21º - O presente contrato de constituição após assinado, deverá ser arquivado junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no Art. 15, da Lei 8.906/94- EOAB.

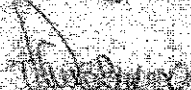
Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Gurupi - Tocantins, 22 de junho de 2009.


José Augusto Bezerra Lopes

OAB n. 2308

CPF n. 793.639.891-00


Vilma Alves de Souza Bezerra

OAB n. 4056

CPF n. 917.962.701-30

TESTEMUNHAS:

CPF n.

RG n°

CPF n°

RG n°

- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA
BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, José Augusto Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Av. 03, Qd. 20, lote 123, Jardim Tocantins e Vilma Alves de Souza Bezerra, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4056, portadora do RG n. 135.984 SSP-TO, inscrita no CPF /MF sob o n. 917.962.701-30, residente e domiciliada em Gurupi-TO, na Rua 44A, n. , Qd. 123, Lote 7A, parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO. únicos sócios da **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede No Município de Gurupi, Estado do Tocantins, Na Rua Antônio Lisboa da Cruz (4), n. 2183, Espaço Themis, Sala 01, Centro, Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem Dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins, Comissão de Sociedade Simples sob o n. 117 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.447.961/0001-65, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS E TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.

Art. 1º- Retira-se neste ato da sociedade, a Sócia Vilma Alves de Souza Bezerra, devidamente qualificada acima, cedendo e transferindo de forma onerosa a totalidade de suas quotas, representativas do total da sua participação no capital social da sociedade, livre e desembaraçadas de qualquer ônus, em favor de Rogério Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).


Glória A. Pinheiro
Sec. CSI - OAS

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

referente a 1000 (uma mil) quotas em percentual de 10% (dez por cento), do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas, com a devida anuência do sócio remanescente.

Art. 2º- Neste ato o Sócio remanescente, José Augusto Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima cede e transfere de forma onerosa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, em favor de Rogério Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.900 (três mil e novecentos reais) referente à 3.900 (três mil e novecentas) quotas em percentual de 39% (trinta e nove por cento), que somando com a transferência constante no artigo anterior passa a deter o total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), referente à 4.900 (quatro mil e novecentas) quotas em percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas.

Art. 3º- O quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R\$)
José Augusto Bezerra Lopes	51%	510	5.100,00
Rogério Bezerra Lopes	49%	490	4.900,00
Totais	100%	1.000	10.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE

Art. 4º - A Sociedade Mantém o domicílio legal a cidade de Gurupi-TO, e passa a ter como sede a Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO, CEP: 77.410-100.

CLAUSULA TERCEIRA- DO FORO

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi - TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

Art. 5º - Fica eleito o foro da comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 6º - A presente alteração contratual após assinada, deverá ser arquivada junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei 8.906/94-EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram,

Gurupi, 14 de Outubro de 2014.


José Augusto Bezerra Lopes

OAB/TO 2308

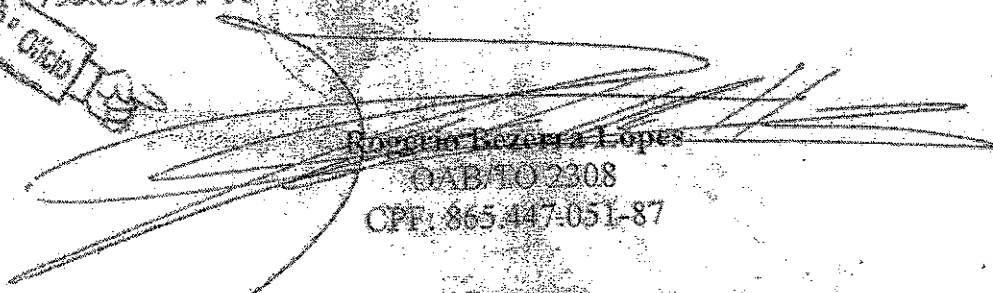
CPF: 798.639.891-00




Vilma Alves de Souza Bezerra

OAB/TO 4056

CPF: 917.962.701-30.


Rogério Bezerra Lopes

OAB/TO 2308

CPF: 865.447.051-87

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____


Sonia Glória
Est. CP



-BEZERRA

CPF nº 237.051.140-1376-0469
Coordenador Administrativo
Cidade: Gurupi-TO, Estado: TO, CEP: 77.000-000
FAX: (63) 3312-5721
E-mail: RS135.TF@RS025.Fax@RS025.TF



SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

BEZERRA LOPES ADVOCADOS ASSOCIADOS S/S

Nº de Protoc.

21

03/16

Notar

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, José Augusto Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Rua 58, Qd. 163, lote 5, Parque Residencial Nova Fronteira e Rogério Bezerra Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Via de Pedestre VP-7, n. 447, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO, únicos sócios da BEZERRA LOPES ADVOCADOS ASSOCIADOS, com sede no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, Na Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, emissão de Sociedade Simples sob o n. 117 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.144.931/0004-03, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA DA TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.

Art. 2º- Neste ato, José Augusto Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima cede e transfere de forma irrevogável e desembaracada de qualquer ônus, em favor de Rogério Bezerra Lopes, devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais) ou, respectivamente, 600 (seiscentas) quotas em percentual de 36% (trinta e seis por cento), que passa a deter o total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referente às 850 (oitocentas e cinquenta) quotas em percentual de 85% (oitoenta e cinco por cento) do capital social, dando-se

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO - Fone/fax: (63) 3312-5721

bezerralopesadv@uol.com

-BEZERRA LOPES ADVOGADOS-

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Gurupi, 30 de Março de 2016.

José Augusto Bezerra Lopes
OAB/TO 2308
CPF: 793.639.891-00

Rogério Bezerra Lopes
OAB/TO 4193
CPF: 865.447.051-87.

TEXTOS UNIDOS

Messrs. Pauline Lawrence & Herbert
 CPE: 026 240 701-87

[illegible]

energies

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77006-032
CNPJ 25.085.084/0001-71 - Insc. Est. 29.031.938-6
Conta Fiscal/ Conta de Energia Elétrica - Série: B-UN° 01.911.443
Cód. para Déb. Automático: 0000036245

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RANI
Dez / 2019	18/12/2019	17/01/2020	11.447.961/0001-65

Canal de contato

Conheça a Gisa, nossa atendente virtual do WhatsApp?

Ela pode te ajudar com informações sobre débitos,
enviar a segunda via da carta de anágua e até fazer pedido
de Relação. Salve nosso número e
nos chame sempre que precisar: (63) 99222-8884.

Discriminação do Produto / Demonstrativo										
CC	Descrição	Quantidade	Valor Base	Valor Base	ICMS (R\$)	Base Calc. PIS (R\$)	Contrib. PIS	Base Calc. COFINS (R\$)	Contrib. COFINS	
			Trabalhos Totais (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS	PIS (R\$)	1,65(3%)	COFINS (R\$)	7,50(7,5%)	
0001	Consumo em kWh	880.000,00	0,899610	573,29	573,29	25	143,32	573,29	5,05	27,86
0001	Adic. B. Vermelha			15,08	15,08	25	3,77	15,08	0,16	0,78
0001	Adic. B. Amarela			7,97	7,97	25	1,99	7,97	0,09	0,39
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0007	Contrib. de Irm. Pub			29,27	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

Mediamentos, moedas (kW/h)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
94	26/12/2019	R\$ 624,61

Historico de Consumo (kWh)											
835	762	842	715	860	1043	533	713	820	810	741	690
Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19	Nov/19

RESERVADO AO FISCO
ff48.6aef.2a7c.c83a.ce91.fa4b.78d4.5bae

Indicadores de Qualidade				Composição do Consumo		
10/2019 - SUBTERRÂNEO						
	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (M)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	4,93	1,05		Serviços de Dist. de Energia/TO	170,95	27,36
DIC TRIMESTRAL	9,91		NOMINAL	Conexão Energig	202,25	32,38
DIC ANUAL	19,92		980	Serviço de Transmissão	17,95	2,89
FIC MENSAL	3,17	2,00	CONTRA TADA	Encargos Setoriais	20,85	3,34
FIC TRIMESTRAL	6,35		LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	212,62	34,94
FIC ANUAL	12,70		LIMITE SUPERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC	12,77	4,00				
DMICR	12,22			Total	624,61	100,00

Valor de EURD (Ref. 10/2019) R\$ 265,92
Acréscimo e/ou Risco: R\$ 0,00

Valor de EUSD (Ref. 10/2019) R\$ 265,32
Acréscimo a qualquer Título: R\$ 0,00

ATENÇÃO

Faturas em atraso

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL
00190.00009 02892.463007 04777.130172 1 81150000062461

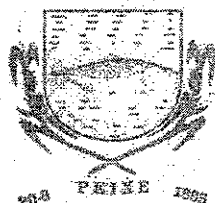
PAGADOR: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS ME - CPF/CNPJ: 11.447.982/0001-65
RUA PRES. JUSCELINO KUBSTICHEK, 715 / QD-248 LT-06 - CENTRO - GURUPI / TO CEP: 77452100

Nosso Nr.	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
28924630004777130	000036624201912	26/12/2018	R\$ 524,61	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ 25.088.024/0001-71
104 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte - Palmas/TO - CEP 77006-032

Agencia / Código do beneficiário: 3064-3/4835-6





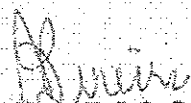
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA

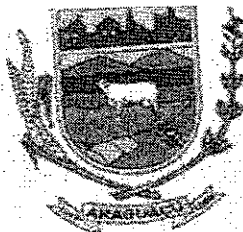


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S** inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 presta serviços de assessoria jurídica e serviços advocatícios à Prefeitura Municipal de Peixe, Estado do Tocantins desde janeiro de 2010, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto lícito, nada tendo que a desabone.

Gabinete da Prefeita Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aos 02 de fevereiro de 2015.


NEILA PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, (CNPJ 11.447.961/0001-65), estabelecida na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na OAB/TO sob o n. 117 presta serviços advocatícios, de assessoria jurídica e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins desde janeiro de 2014, não havendo nenhum fato ou conduta que o desabone, no tocante aos serviços contratados e que a mesma sempre cumprido pontualmente com as obrigações contratuais assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Araguaçu, 05 de Dezembro de 2014.

por Valdir de Norões Júnior
José Valdir de Norões Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2013/2018

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, (CNPJ 11.447.961/0001-65), estabelecida na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na OAB/TO sob o n. 117 presta serviços advocatícios, de assessoria jurídica e consultoria jurídica à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, iniciando tal prestação e serviço em janeiro de 2013, não havendo nenhum fato ou conduta que o desabone, no tocante aos serviços contratados e que a mesma sempre cumprido pontualmente com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Formoso do Araguaia, 05 de Dezembro de 2014.


Wagner Coelho de Oliveira
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 é nosso prestador dos serviços de assessoria jurídica, consultoria jurídica e serviços advocatícios desde Janeiro de 2012, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas junto à Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Dueré, 05 de Dezembro de 2014.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal.
José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal



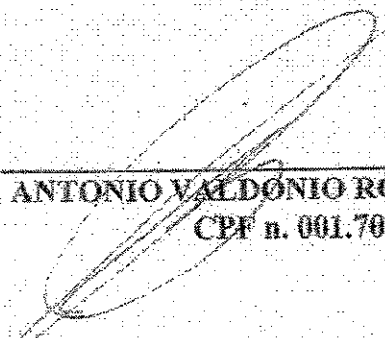
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De: Câmara Municipal de Gurupi
Para: Câmara Municipal de Gurupi

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Bezerra Lopes Advogados Associados S.S.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Santa Catarina, esquina com a Rua 05, Centro, Gurupi – TO, prestou serviços à **Câmara Municipal de Gurupi**, CNPJ nº 00.237.537/0001-70, de **Consultoria Jurídica**, junto aos **Gabinetes dos Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi**, sendo o seguinte objeto, “**Prestação de Serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica, junto aos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Gurupi, como parte da CODAP – Cota de Despesas de Atividades Parlamentares, Lei Ordinária n. 2.099/13: I – Assessoria e Consultoria referente a processo legislativo, compreendendo todos os atos relativos à apreciação e deliberação, pelos vereadores, de proposições, especialmente proposta à Lei Orgânica e Regimento Interno do Legislativo e atualização da legislação municipal; II – Assessoria e consultoria na elaboração de pareceres responder, formal ou verbalmente, a critério do vereador consultante, a toda consultas por ele formuladas, e, sobre outros assuntos relacionados à atividade parlamentar.**” Iniciando a 05 de fevereiro até 31 de dezembro de 2015, tendo ainda o 1º Termo aditivo, 2º termo aditivo, perdurando o contrato até o dia 31 de Outubro de 2017, sob a numeração n. 006/2015.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Gurupi 31 de Outubro de 2017.


ANTONIO VALDÔNIO RODRIGUES LOIOLA
CPF n. 001.700.951-00



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S** inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupitô, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 presta serviços de assessoria jurídica e serviços advocatícios à Câmara Municipal de Gurupi desde janeiro de 2019, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, *conforme descrição abaixo*, nada tendo que a desabone.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, POR EMPRESA DO RAMO, PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, AOS GABINETES DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, COMO PARTE DA CODAP – COTA DE DESPESAS DE ATIVIDADES PARLAMENTARES, sendo:

I – Assessoria e Consultoria referente ao processo legislativo, compreendendo todos os atos relativos à apreciação e deliberação, pelos vereadores, de proposições, especialmente propostas de emenda à Lei Orgânica e Regimento Interno do Legislativo e atualização da legislação municipal;

II – Assessoria e consultoria na elaboração de pareceres jurídicos emitidos pelos gabinetes de vereadores, e, orientar e responder, formal ou verbalmente, a critério do Vereador consulente, a toda consultas por ele formuladas, e, sobre outros assuntos relacionados à atividade parlamentar.

Gurupi, 05 de dezembro de 2019.

Wendel Antônio Gómes
Presidente da Câmara

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTE**

CERTIDÃO NÚMERO: 51265

DADOS DO CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: 87758 - BEZERRA E LOPES ADVOGADOS SSME

CPF/CNPJ: 11.447.961/0001-65

**ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ Nr. 2183, Qd. 0228, Lt. 016A, ESPACO
THEMIS SALA 1**

CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epígrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019.

SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Quinta-feira, 09 de Janeiro de 2020 (30 dias).

EMITIDA: Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019 às 04:01:32

Código de Validação: 1081551265

QRCode



Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

2643189

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 11.447.961/0001-65

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO: AVENIDA Bahia 2425, SETOR CENTRAL

MUNICÍPIO GURUPI - TO

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Terça-feira, 19 de Dezembro de 2019 - 17h 44m 44s

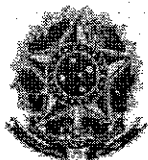
Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

Esta Certidão foi emitida no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins <http://www.to.gov.br/sefaz>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS**
CNPJ: **11.447.961/0001-65**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:48:34 do dia 04/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/06/2020.

Código de controle da certidão: **C38C.430B.97E2.E8EC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 11447961/0001-65
Razão Social: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS
Endereço: RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ NR 2183 / CENTRO / GURUPI / TO / 77405-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2018 a 28/01/2019

Certificação Número: 2018123002010906013110

Informação obtida em 02/01/2019, às 15:06:57.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM TRAMITAÇÃO - TRT 10ª REGIÃO

Dados Pesquisados:

NOME: null

CPF/CNPJ: 11.447.961/0001-65

Expedição: 10/12/2019 - 18:00:52

Código de Autenticidade: U2AKXVXBVE8YVVWV6N

Válida até 09/01/2020

CERTIFICA-SE que em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento Processual - SAP do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), e no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, até a presente data, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural/jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa foi realizada pelo CPF/CNPJ indicado, que recupera exatamente a grafia do nome correspondente, conforme consta do banco de dados da Receita Federal, não alcançando eventuais registros nos cadastros processuais em formato abreviado, nomes similares e fantasia;
- 2) Esta certidão não gera os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (www.tst.jus.br/certidao), documento que prova a regularidade trabalhista em todo o país para participar em licitações, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;
- 3) A busca realizada não contempla processos arquivados definitivamente e ações originárias da 2ª Instância, bem como as seguintes classes processuais da 1ª Instância: Ações de Consignação em Pagamento, Cartas Precatórias, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandados de Segurança e Mandados de Segurança Coletivo;
- 4) No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais;
- 5) Caso discorde do resultado, o interessado deverá se dirigir à unidade judiciária na qual tramita o processo;
- 6) Certidão emitida gratuitamente pela Internet, conforme previsão contida na Portaria PRE-SGJUD n.º 12, de 14/12/2017;
- 7) Ações recuperadas pela grafia contêm (*) ao lado de seu número.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

https://www.trt10.jus.br/certidao_online/ServletCertidaoOnline?codigo=U2AKXVXBVE8YVVWV6N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO/DISTRIBUIÇÃO

Avenida Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre Ruas 03 / 04, CEP: 77.410-080, Fone: (63)-3612-7104

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Certifico e dou fé, a requerimento da parte interessada que revendo os arquivos do Cartório, livros de Registro de Distribuição e Sistema Processual (SPROC e E-PROC), neles constatei não haver distribuído até a presente data nenhuma Ação referente à Falência e ou Recuperação Judicial, em que figura como ré a Empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, com estabelecimento comercial nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, à Rua Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 704, Setor Central, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 11.447.961/0001-65.

Certifico ainda que a presente certidão refere-se somente aos feitos ajuizados nesta Comarca de Gurupi-TO, excluindo outros porventura existentes em outras Comarcas do Estado do Tocantins.

O referido é verdade e dou fé.

Gurupi - TO, 10 de dezembro de 2019.


EUVALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/mat.230.959
Cartório Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO/DISTRIBUIÇÃO

Avenida Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre Ruas 03 / 04, CEP: 77.410-080, Fone: (63)-3612-7104

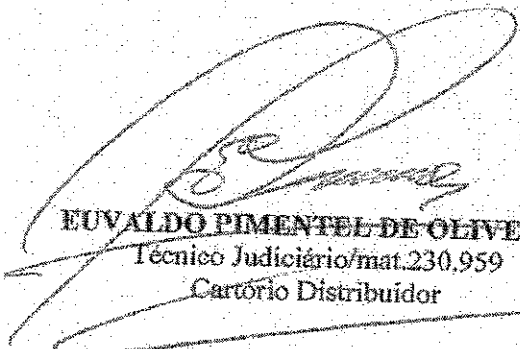
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS

Certifico e dou fé, a requerimento da parte Interessada que revendo os arquivos do Cartório, livros de Registro de Distribuição e Sistema Processual (SPROC e E-PROC), neles constatei não haver distribuído até a presente data nenhuma Ação Cível, em que figure como ré a Empresa: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS., com estabelecimento comercial nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, à Rua Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 704, Setor Central, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 11.447.961/0001-65.

Certifico ainda que a presente certidão refere-se somente aos feitos ajuizados nesta Comarca de Gurupi-TO, excluindo outros porventura existentes em outras Comarcas do Estado do Tocantins.

O referido é verdade e dou fé.

Gurupi - TO, 10 de dezembro de 2019.


EUVALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/mat.230.959
Cartório Distribuidor



Certidão de Distribuição
Ações e Execuções Criminais

Nº 1106044b

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição até a presente data, em face de:

BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

vinculado ao **CNPJ: 11.447.961/0001-65**

NADA CONSTA, na Primeira Instância do Judiciário Tocantinense

Observações:

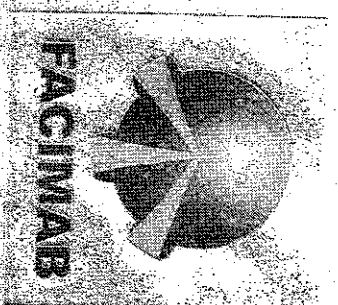
- a) Certidão expedida gratuitamente, através da **Internet**, exceto falência e execuções fiscais, que são pagas nos termos do Provimento n. 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.
- b) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Tocantins, acessível através do endereço:
eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj
- c) válida por 60 (sessenta) dias - Provimento n.º 11/2019/CGJUS/TO;
- d) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3(três) meses após a sua expedição;
- e) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta processos e procedimentos que estejam em tramitação nos Juizados Especiais.

Palmas - TO, 10/12/2019 13:17:19





FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MARABÁ



O Diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá, nos termos da legislação em vigor, outorga que

Rogério Bezerra Lopes

concluiu o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu", especialização em Direito Civil e Processo Civil Resolução nº. 1 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação do MEC, ministrado na cidade de Gurupi-TO, em consonância com o Instituto Específico de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Marabá-PA, 25 de Fevereiro de 2013.

Rogério Bezerra Lopes
Concluinte

José Mendonça de Abreu Filho
Diretor FACIMAB

Histórico

Nome: Rogério Bezerra Lopes
 Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas
 Período: Setembro de 2009 a Setembro de 2010
 Carga horária total: 420h

DISCIPLINAS	C.H	DOCENTES	TITULAÇÃO	PARTICIPAÇÃO	NOTA
Docência do Ensino Superior	30	Marcilene de Assis Alves Araújo	Mestre	100%	9,6
Empreendedorismo	30	Paulo César Romão Bonfim	Especialista	100%	9,5
Relações de Pessoas	30	Alexandre Sperchi Wanbe	Especialista	100%	9,4
Metodologia Científica	30	Santo Reim Santos Florio	Mestre	100%	9,3
Seminário e Ciclo de Pesquisas	30	Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira	Mestre	100%	9,5
Direito Constitucional	30	Antônio César Mello	Especialista	100%	9,6
Direito Difuso e Coletivo	40	Cláudio Alex Vieira	Especialista	100%	9,4
Parte Geral do Código Civil	40	Sônia Maria Alves de Costa	Mestre	100%	9,4
Obrigações e Tutela Específica das Obrigações	40	Márcia Marota de Souza	Mestre	100%	9,5
Contrato em Espécie	40	Carlos Augusto Ferreira de Viveiros	Especialista	100%	9,4
Direitos Reais e Ações Possessórias	40	Sylvane Monreiro da Rocha	Mestre	100%	9,7
Direito de Família e Seus Aspectos Processuais	40	Jandielei José Lú	Doutor	100%	9,8
CARGA HORÁRIA TOTAL:	420				9,8

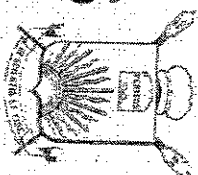
Trabalho de Conclusão de Curso: Monografia "O Novo Código Civil e o Instituto da Boa Fé"
 Nota: 9,5

Este curso de Pós-Graduação Lato Sensu, foi estruturado conforme o teor da resolução n. 1 de 08 de Junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação do MEC, realizado na cidade de Guapi-RIO, em convênio com o Instituto Específico de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação.

Marabá-PA, 25 de Fevereiro de 2013.



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS



O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS,
no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de
DIREITO

e a outorga do grau de BACHAREL, em 23 de abril de 2002, a

Rogério Benvenista Lopes,

brasileiro, nascido em Gurupi - Estado do Tocantins, em 30 de janeiro de 1979,
cédula de Identidade n. 3.741.840-DGPC/GO,
confere-lhe o presente diploma.

GoIânia, 27 de maio de 2002.

[Assinatura]
Prof. Dr. Camaradei Cortes Chmado
Reitor

[Assinatura]
Diplomado

[Assinatura]
Prof. João de Sena
Diretor-Geral para Assuntos Acadêmicos

UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS - UCG
conhecida pelo Decreto n. 47.041 de 17/10/59
Secretaria Geral

Norma registrado nos termos do § 1. do art. 48
Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

gisto n. 6.930

to n. 24-D Folha n. 070-v

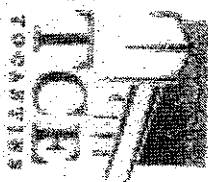
Processo n. 1.012/2002-SG/SEDOC

da do Registro: 27/06/2002

Lucia Linhares

Lucia Linhares Silva Soares Correia
Secretaria Geral

so de Direito - Reconhecido pelo Decreto n.
283 de 13/05/1965.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

Certificado

Certificamos que,

Rogério Bezerra Lopes,

participou do Curso Leilões e Contratos Administrativos realizado de 06/05/2011 a 01/07/2011, na modalidade EAD.



Degamar Chantelli
Diretor Geral do Instituto de Contas



Adriano César Henriques Amorim
Diretor Geral do Instituto Socioeconômico do Estado

Curso realizado por meio de post-graduação

Conteúdo Programático:

Leilões
Contratos Administrativos

Data: 23/08/2011

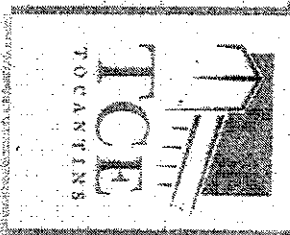
Carga Horária: 20 horas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO



A autenticidade deste documento pode ser verificada através do endereço <http://sistema.tce.to.gov.br/institucional/contas>

Autenticação: b5a033d4d03a778967c6a223198a3



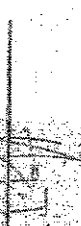
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Instituto de Contas 5 de Outubro

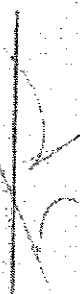
Certificado

Certificamos que:

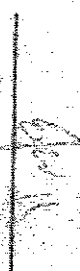
ROGÉRIO BEZERRA LOPEZ

participou do "Encontro para Gestores Municipais - Regras de Transição de Mandato", com carga horária de 4h, realizado pelo TCE-TO.


Cons. Severino Vass Ostandrade de Aguiar
Presidente do TCE-TO


Procurador Major Antonio Alves Bezerra
Ministério Público Estadual


Wagner Martins
Secretário de Controle Externo do TCU-TO


Elzio Vidiane da Silva
Superintendente Regional da Polícia Federal



FOCGO-TO | Fórum Organizado e
Acreditado e Autorizado



AGU
Advocacia Geral da União



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU



BRASIL
GOVERNOS
ESTADUAIS E MUNICIPAIS
CONSTITUCIONAIS

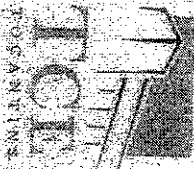


Polícia Federal



CAIXA

Modelo nº 4366



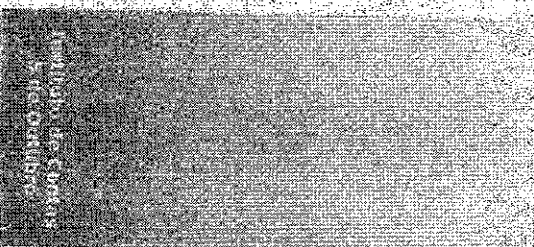
CERTIFICADO

Certificamos que

ROGÉRIO BEZERRA LOPES

Participou do Programa Agenda Cidadã para Controle Participativo,
no Município de Gurupi no dia 02 abril de 2009.

Palmas, 03 de Fevereiro de 2010.




Dagmar Alcantara Camelli
Diretora Geral do Instituto de Contas
05 de Outubro
Mst: 028.769-9


Lysete Gomes
Coordenadora de Registro
Agenda Cidadã
Mst: 028.872-4

Conteúdo

**Instituto de Contas
5 de Outubro**

PALESTRA 1

Tema: Controle Interno
Palestrante: Joana D'Ark Souza e Orlando Alves da Silva

PALESTRA 2

Tema: Atuação do MP frente ao TCE
Palestrantes: Jorge Caldeira e Gustavo Filho

PALESTRA 3

Tema: Principais irregularidades apontadas na Fiscalização e Orientações sobre as Normas do TCE
Palestrantes: Wellane Manoel e Orlando da Silva

PALESTRA 4

Tema: Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
Palestrantes: Míjila Marau e Bragão

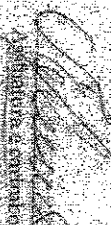
PALESTRA 5

Tema: Tomada de Contas
Palestrantes: Wellane Manoel e Orlando da Silva

Registro nº **01445**

Data: **03/02/2010**

Registrado por:


Assinatura e carimbo

Elaine da Silva Farias
Coordenadora Acadêmica
Matr. 23.718-3

Carga horária: 8h



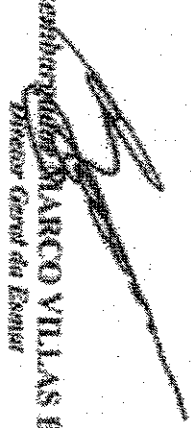


ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Certificação

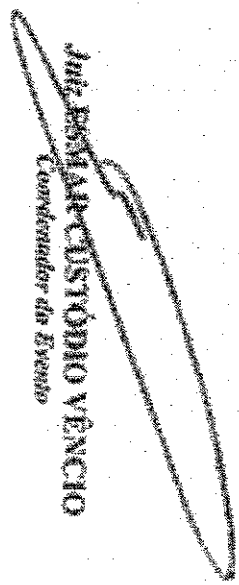
Certificamos que **ROGÉRIO BEZERRA LOPES** participou da palestra
"Processo e Procedimentos no Novo Código de Processo Civil (CPC)", promovido pelo Tribunal
de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) por meio da Escola Superior da Magistratura
Tocantinense (ESMAT), no dia 17 de junho de 2015 cumprindo uma carga horária de quatro horas.

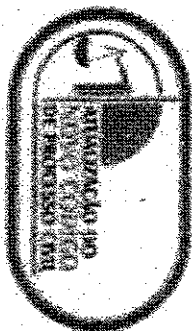
Palmas-TO, 18 de junho de 2015.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Tribunal de Justiça do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS


Jucimar CUSTÓDIO VÊNCIO
Coordenador de Ensino



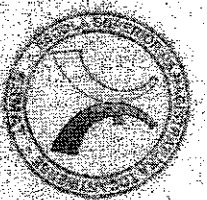
Registro
Código SAV 588
Secretaria Acadêmica
ESMAT

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Palestra: Processo e Procedimentos no Novo Código de Processo Civil (CPC)

Palestrante: Fredie Souza Didier Junior

Pós-Doutorado na Universidade de Lisboa (2009) e livre-docência na Universidade de São Paulo (2012); Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005); Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2002); Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1998). Atualmente é membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, da International Association of Procedural Law, da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Presidente da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo; sócio do escritório de Didier Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria; professor associado da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado); coordenador do curso de Direito da Faculdade Batista de Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, e atua principalmente no campo da Técnica Geral do Processo.



ESCOLA SUPERIOR DA
MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Certificação

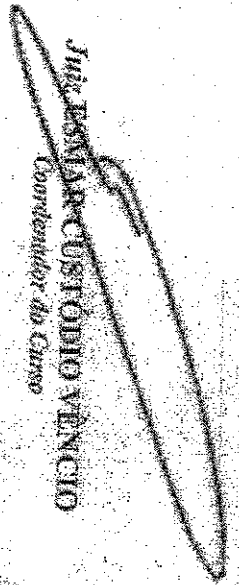
Certificamos que **ROGÉRIO BEZERRA LOPES** concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso Atualização e Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil (CPC) – Turma V –, realizado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em Palmas-TO, no período de 25 de abril a 25 de junho de 2016, cumprindo uma carga horária de 81 horas-aula.

Palmas-TO, 9 de julho de 2016.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da Escola



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS


Juiz ESMAIR CUSTÓDIO VÊNCIO
Coordenador do Curso

Curso Atualização e Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil (CPC) - Turma V



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Módulo I – Normas Fundamentais e Principios Constitucionais do Novo CPC;

Módulo II – Petição Inicial, Conciliação e Mediação, Contestação e Sistema Probatório;

Módulo III – Procedimento Eletrônico no Novo CPC, Cumprimento de Sentença e Comunicação dos Atos Processuais;

Módulo IV – Tutela Provisória, Tutela de Urgência Antecipada e Cautelar, Tutela de Evidência;

Módulo V – Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência;

Módulo VI – Intervenção de Terceiros, Amicus Curiae, Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica, Saneamento e Organização do Processo, Saneamento Compartilhado;

Módulo VII – Julgamento por Ordem Cronológica de Conclusão e dos Elementos e dos Efeitos da Sentença;

Módulo VIII – Sistema Recursal no Novo CPC.

Marcelo Ribeiro – Advogado e Professor. Mestre e Doutorando em Direito Público pela UNESP/RJ.

Weider Queiroz dos Santos – Professor e Advogado; doutorando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

Alexandre Freire Pimentel – Juiz de TJE. Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca (USA) – Espanha – Bolsista da CAPES-Fundação Carolina – 2011-2; mestre (1997) e doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003); Juiz do TJE.

Artur César de Souza – Juiz Federal – Juiz do TJE. Pós-Doutor em Direito do Paraná; Pós-Doutor pelas seguintes universidades: Universita Statale di Milano; Universität de Viena; Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2005.

Aluisio Mendes – Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001); e pós-doutor pela Universidade de Regensburg, na Alemanha (2004).

Salomão Viana – Juiz Federal na Seção Judiciária da Bahia. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Glaciele Borges Torquato – Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (UMT/EMAT). Pós-Graduada em Teoria da Decisão Judicial pela FEGMAT. Pós-Graduada em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FELAP). Pós-Graduada em Direito Municipal pela Universidade Anhembi (UNIDESP).

Pedro Miranda de Oliveira – Professor e advogado; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008).

Certificado

Certificamos que ROGERIO BEZERRA LOPES, CPF nº 865.447.051-87, concluiu o *GR Curso*
Matrão de Serviços de Utilidade, realizado em Palmas (TO), nos dias 04 a 05 de abril de 2013, com carga horária de 16
(sessenta) horas.

Palmas (TO), 05 de abril de 2013


Gildes Aguiar Passos

G.R. Passos - GR Treinamento e Eventos de Negócio

CNPJ 12.559.104/0001-10

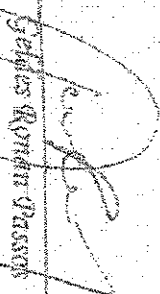
End. 507 sul, Al. 28, Q.1. 23, Lt. 17 - Fone (63) 3225-1417

CEP 77.016.136 - Palmas (TO)

www.gr1treinamento.com.br

CURSO LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

EMENTA

• Legislação de Regência - Lei 12.232/10 • Lei 8.666/93 (aplicação subsidiária) • Definições - Serviço de Publicidade - Atividades complementares • Adjudicação a mais de uma agência • Modalidades de licitação aplicáveis • Tipos de licitação permitidos • Exigências do instrumento convocatório • Proposta Técnica - Plano de Comunicação Publicitária: Via Identificada e Via Não Identificada - Conjunto de informações sobre o proponente - Questões e subquestões - Critérios de valorção • Elaboração da Proposta de Preços - Critérios de valorção • Forma de Apresentação - Propostas Técnicas - Propostas de Preços - Documentos de Habilitação • Comissão de Licitação - Designação - Constituição - Atribuições	• Subcomissão técnica - Procedimentos para Escolha - Constituição - Atribuições • Impugnação de nome(s) • Processamento e julgamento - As quatro sessões públicas - A Sessão Interna • Recursos Administrativos - Cabimento e Procedimentos • Previsões Edificadas que Possibilitam Celeridade no Processo • Execução e Fiscalização do contrato • Fornecimento de bens e serviços especializados - procedimentos • Planos de incentivos Concedidos por Veículos de Comunicação  <i>C.R. Passos M. L.</i> C.R. Treinamento e Eventos de Negócio CNPJ 12.559.104/0001-10 End. 507 sul, Al 28, Q.L. 23, Ld. 17 Fone (63) 3225-1417 CEP 77.016-136 - Palmas (TO) www.gr1treinamento.com.br
---	--



ICOGESP
Instituto de Consultoria e Gestão Pública

Certificando

**CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TEÓRICO E PRÁTICO**

A ICOGESP – Instituto de Consultoria e Gestão Pública confere a

Regênio Oliveira Lopes

inscrito no CPF. n.º 865.447.091-87, o presente Certificado de Conclusão do
CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO TEÓRICO E PRÁTICO, realizado nos 24 e 25 de
maio de 2018, com carga horária de 16 horas.

Palmas -TO, 25 de Maio de 2018.

Márcio Gonçalves
Márcio Gonçalves
Facilitador

Cleydson Coimbra
Cleydson Coimbra
Facilitador

Thiago Perez
Thiago Perez
Facilitador

João Marciano Junior
João Marciano Junior
Facilitador

Lidiana Pereira Barros Covaio
Lidiana Pereira Barros Covaio
Administradora da ICOGESP



Conteúdo Programático

1.1. NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO [MÓDULO I]

1.1.1. TRIBUTOS:

1.1.1.1. Conceito

1.1.1.2. Diferença entre tributos e impostos

1.1.1.3. Impostos: União, Estados e Municípios

1.1.1.4. Taxas

1.1.1.5. Contribuição de melhoria

1.1.1.6. CIP

1.1.1.7. CFEM

1.1.2. FATO GERADOR

1.1.3. SUJEITO ATIVO

1.1.4. SUJEITO PASSIVO 1.5. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

1.1.6. BASE DE CÁLCULO

1.1.7. ALÍQUOTA

1.1.8. IMUNIDADE/ISENÇÃO

1.2. TRIBUTOS MUNICIPAIS [MÓDULO II]

1.2.1. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

1.2.1.1. IPTU

1.2.1.2. ITBI

1.2.1.3. ISS

1.2.1.4. CIP

1.2.1.5. TAXAS

1.2.1.6. ITR (tributo federal)

1.2.1.7. CFEM (contribuição federal)

1.2.2. PLANTA DE VALORES GÊNERICOS

1.2.3. VALOR VENAL

1.3.3. Princípio da ampla defesa e contraditório

1.3.4. Meios de lançamento e apuração

1.3.5. Impugnação voluntária do lançamento

1.3.6. Autuação/termo início de ação fiscal

1.3.7. Requisitos do auto de infração

1.3.8. Notificação

1.3.9. Defesa

1.3.10. Julgamento: primeira e segunda instância

1.3.11. Recurso

1.3.12. CDA# CND

1.3.13. Execução fiscal

1.4. FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES E ISS CONSTRUÇÃO CIVIL [MÓDULO IV]

1.4.1. Fiscalização das empresas optantes do SIMPLES

1.4.2. Base de cálculo e dedução de materiais de obras

1.3. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT [MÓDULO III]

1.3.1. Noção de processo

Certificado

CURSO O PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO TRIBUNAL DE CONTAS

Responsabilidades do Agente Público, a Tomada de Contas Especial e a Defesa no Tribunal de Contas.

A ICOGESP – Instituto de Consultoria e Gestão Pública confere o(a)

Rogéria Bezerra Lopes

inscrito(a) no CPF nº. 86544705187, o presente Certificado de Conclusão do Curso O PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO TRIBUNAL DE CONTAS, realizado nos dias 30 e 31 de outubro e 01 de novembro de 2019 com carga horária de 24 horas.

Palmas - TO, 01 de novembro de 2019.

G. P. R. L.
Genildo Gomes
Professor

Lidiana Pereira Barros Côvalo
Lidiana Pereira Barros Côvalo
Administradora da ICOGESP



Conteúdo Programático

1. INTRODUÇÃO
 - 1.1. Boas Práticas de instrução processual e a segurança jurídica para a defesa nos Tribunais de Contas.
 - 1.1.1. O processo
 - 1.1.2. O procedimento
 - 1.2. O processo administrativo no Tribunal de Contas
 - 1.2.1. O Processo no Tribunal de Contas da União
 - 1.2.1.1. A Representação
 - 1.2.1.2. A Denúncia e o sigilo.
 - 1.2.1.3. As inspeções e auditorias por conta própria
 - 1.2.2. Legislação sobre processo nos Tribunais de Contas:
 - 1.2.2.1. CF, arts. 70 a 76
 - 1.2.2.2. Leis Orgânicas dos respectivos TCEs - TCE do Tocantins.
 - 1.2.2.3. Regimentos Internos dos respectivos TCEs - TCE do Tocantins.
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO - Aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas
 - 2.1. Contraditório (art. 5º, LV da CF/1988)
 - 2.2. Proibição da prova obtida ilícitamente
 - 2.3. Segurança jurídica
 - 2.4. Motivação das decisões
 - 2.5. Efetividade
 - 2.6. O princípio do devido processo legal
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 - 3.1.1. Legalidade
 - 3.1.2. Moralidade
 - 3.1.3. Eficiência
 - 3.1.4. Impessoalidade
 - 3.1.5. Publicidade
4. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICOS DO CONTROLE EXTERNO
 - 4.1. O princípio da prescritibilidade.
 - 4.2. Princípio da indisponibilidade
 - 4.3. A imprescritibilidade como exceção.
 - 4.4. Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988)
 - 4.5. O princípio do contraditório no TCU segundo o STF
 - 4.6. Terceiro interessado e garantia do contraditório e da ampla defesa
 - 4.7. O princípio da verdade material
 - 4.8. O princípio da boa fé
5. O PRAZO PRESCRICIONAL DAS MULTAS APLICADAS PELO TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
 - 5.1. A imprescritibilidade.

- 5.3. A prescrição quinquenal
6. A REPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO
 - 6.1.1. Introdução à Responsabilidade
 - 6.1.2. Responsabilidade de agentes em licitações
 - 6.1.3. Responsabilidade de agentes em contratações
 - 6.1.4. Responsabilidade de Parecerista jurídico
 - 6.1.5. Responsabilidade de Parecerista Técnico
 - 6.1.6. Responsabilidade do Ordenador de Despesas
 - 6.1.7. Matriz de responsabilização
7. A TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS - TCE
 - 7.1. Introdução à Tomada de Contas Especial
 - 7.1.1. Definição de TCE
 - 7.1.2. Objetivo da TCE
 - 7.1.3. As características da TCE
 - 7.1.4. Distinções e semelhanças entre TCE, PAD e SINDICÂNCIA.
 - 7.2. Pressupostos e Saneamento do Processo
 - 7.3. Identificação das Responsabilidades
 - 7.4. Quantificação do Débito e a Citação
 - 7.5. A Instrução de Mérito
 - 7.6. Competência para instauração e julgamento de TCE
 - 7.7. Critérios a serem observados na indicação de TCE
 - 7.8. Os motivos para instauração de TCE
 - 7.9. Situações em que não deve ser instaurada TCE
 - 7.10. Composição do processo
 - 7.11. Procedimentos administrativos que devem ser adotados pelo órgão instaurador
 - 7.12. Relatório do tomador das contas
 - 7.13. Desenvolvimento do processo de TCE
 - 7.14. Do encaminhamento do processo ao TCU
 - 7.15. Do tribunal de contas da união
8. O DIREITO DE DEFESA NO TRIBUNAL DE CONTAS
 - 8.1.1. A defesa no TCU
 - 8.1.2. A defesa no TCE - TO
9. O DIREITO DE DEFESA NO TRIBUNAL DE CONTAS
10. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO
11. NULIDADES NO PROCESSO
12. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA
4. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO
5. NULIDADES NO PROCESSO
6. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA



CERTIFICADO

A Associação Tocantinense de Municípios - ATM e o Instituto Paulo Ziulkoski - IPZ
declaram que

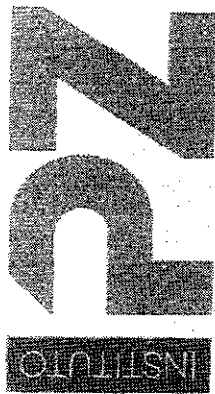
ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Aliança do Tocantins/TO

participou do Seminário: Incremento das Receitas Municipais, realizado nos dias 25 e 26
de setembro de 2017, em Palmas/TO, com carga horária de 11 horas.

Palmas/TO, 26 de setembro de 2017.


Paulo Ziulkoski
Diretor do IPZ


Jairo Soares Mariano
Presidente ATM



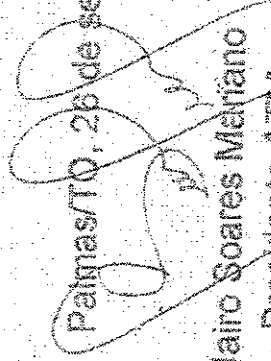
CERTIFICADO

A Associação Tocantinense de Municípios - ATM e o Instituto Paulo Ziułkoski - IPZ
declaram que

ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Peixe/TO

participou do Seminário: Incremento das Receitas Municipais, realizado nos dias 25 e 26
de setembro de 2017, em Palmas/TO, com carga horária de 11 horas.


Paulo Ziułkoski
Diretor do IPZ


Palmas/TO, 26 de setembro de 2017.
Jairo Soares Mariano
Presidente ATM



PORTARIA Nº. 100/2019

Nomeia o membro da Comissão da Advocacia Municipalista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins.

O Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do artigo 109 do Regulamento Geral do EAOAB,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear o membro da Comissão da Advocacia Municipalista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins.

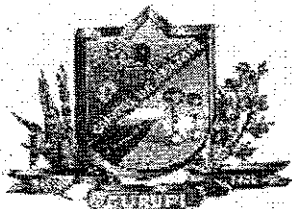
MEMBRO: ROGERIO BEZERRA LOPES – OAB/TO 4193

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2019.

GEDEON PITALUGA JUNIOR
Presidente da OAB/TO



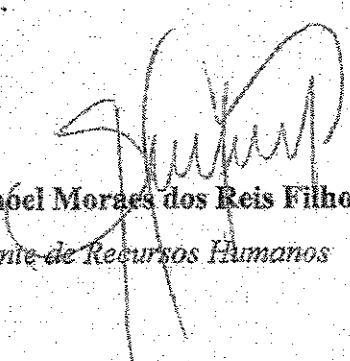
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Recursos Humanos

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que **Rogério Bezerra Lopes**, é servidor público comissionado admitido em 18/01/2013, conforme Decreto nº. 106/2013, no cargo de Corregedor Geral do Município. Certificamos ainda que o mesmo trabalhou no cargo de Procurador Geral Adjunto no período de 01/01/2009, conforme Decreto nº. 719/2008 a 03/08/2009, conforme Decreto nº. 429/2009, e no cargo de Procurador Geral no período de 03/08/2009, conforme Decreto nº. 433/2009 a 01/12/2009, conforme Decreto nº. 707/2009, no cargo de Sub-procurador Geral no período de 01/12/2009, conforme Decreto nº. 708/2009, à 06/06/2010, conforme Decreto nº. 432/2010 e Ocupando cargo de Procurador Geral no período de 01/06/2010, conforme Decreto nº. 433/2010 à 01/01/2013, conforme Decreto nº. 001/2013.

Sendo só para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Gurupi-TO, 18 de Novembro de 2013.


Manoel Moraes dos Reis Filho
Gerente de Recursos Humanos

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

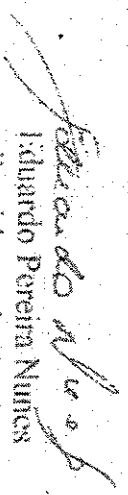
O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
teve a satisfação de contar com a participação de

ROGÉRIO BEZERRA LOPES

como integrante da Comissão Municipal de Geografia e Estatística - CMGE de
GURUPI

ao longo das diversas etapas de planejamento e execução do Censo Demográfico 2010.
Sua atuação na CMGE garantiu transparência aos trabalhos e contribuiu para a
realização da operação censitária.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2010



Eduardo Pereira Nunes
Presidente do IBGE



RESOLUÇÃO Nº 05/2018

Dispõe sobre a aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviços Advocatícios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em 14 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, a qual não trouxe nenhuma vedação quanto à sua incidência na esfera pública, podendo ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia mediante a inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com os termos do art. 25, II, § 1º c/e art. 13, V, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia deve respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato os quais foram submetidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, nos termos do Parecer Jurídico e minuta de contrato os quais seguem em anexo.



Art. 2º. Que as contratações diretas de advogado(a) ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, obedeçam os termos do parecer e minuta do contrato, e em especial:

I - Aos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal;

II - Aos termos da "Tabela de Honorários Advocatícios" a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

Art. 3º. Recomendar ao Poder Público Executivo e Legislativo Municipal que sigam aos termos desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

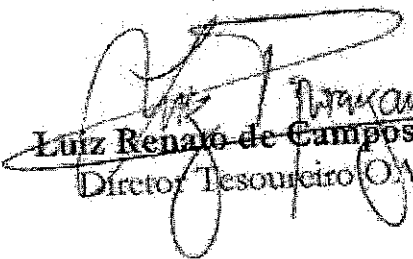
Palmas/TO, 14 de dezembro de 2018.

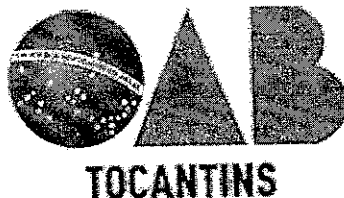

Walter Ohofugi Júnior
Presidente OAB/TO


Lucéna Maria Sabino Rodrigues
Vice-Presidente OAB/TO


Célio Henrique Magalhães Rocha
Secretário Geral OAB/TO


Graziela Tavares de Souza Reis
Secretária Geral Adjunta OAB/TO


Luiz Renato de Campos Provenzano
Diretor Tesoureiro OAB/TO



PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
(art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto de análise deste parecer, a legalidade da contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A contratação de contratação de advogado ou sociedade de advogados pelos órgãos da Administração Municipal não é novidade em nosso Estado, o mais jovem da Federação, já que não dispõe de quadros especializados nas demandas de cunho municipalista em todos as suas cidades, sem falar nas dificuldades estruturais e financeiras que enfrentam a maioria dos Municípios tocaninenses.

2.2. O tema em cotejo não é novo, tendo sido debatido em muitas oportunidades, inclusive perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO), o qual, avançando em seu entendimento, no fluxo da mais moderna jurisprudência das Cortes de Contas, emitiu a Resolução nº 599/2017, em 13/12/2017, à unanimidade de seu Pleno, baixando diretrizes a serem seguidas, consoante detalhado no voto condutor do julgado que resolveu Consulta nº 7601/2017, de relatoria do Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar.

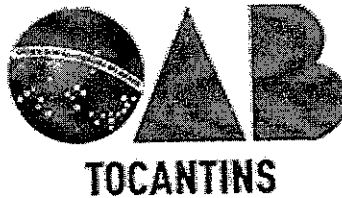
2.3. Logo, por ser vinculante e ter caráter normativo e força obrigatória, importando em prejudgamento de tese, **nos termos do art. 1º, inc. XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/01 e 152 do Regimento Interno do TCE/TO**, a normatização parametrizada pela aludida **RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, deve servir de guia para a presente análise jurídica.

2.4. Senão vejamos:

2.5. É cediço que a Lei nº 13.429/2017, também conhecida como Lei da Terceirização, trouxe algumas mudanças significativas, que atingem diretamente as relações de trabalho. Dentre elas, a possível realização de contrato temporário para o desenvolvimento de atividade-fim, que compreende as atividades essenciais, nucleares e definitórias de uma empresa, órgão ou ente.

2.6. Não há, na Lei 13.429/2017, vedação quanto à sua incidência na esfera pública, dando margem ao entendimento de que ela pode ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

2.7. Ocorre que, ao não prever nenhuma restrição à terceirização no setor público, alguns questionamentos surgem em virtude de tal omissão, dentre os quais, a possibilidade, decorrente da Lei, de o administrador contratar uma empresa terceirizada em detrimento de servidores concursados, já que estes assumiriam, para a Administração, ônus previdenciários e/ou trabalhistas.



2.8. Tal comportamento, por óbvio, fere os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, pois poderá dar margem à prática de condutas abusivas por parte da Administração Pública. A terceirização desenfreada é clara afronta ao texto constitucional, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público.

2.9. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2.10. Este dispositivo fortalece a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, afastando qualquer privilégio ou busca de interesses próprios por parte do gestor. Assim, a terceirização não pode ser utilizada como forma de burlar a exigência constitucional do concurso público.

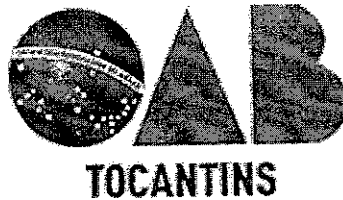
2.11. Nas palavras de Luciano Ferraz: *"o grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vista a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição"*.

2.12. No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os Municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

2.13. Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o Município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal.

2.14. Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Poder Público, utilizando-se de estrutura física adquirida e mantida, no caso, pela Administração Municipal, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Município, os advogados privados (contratados via inexigibilidade) desembolsam quantias

¹ FERRAZ, Luciano. Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público. In: Revista Jurídica Administração Municipal, ano 6, nº3, mar.2001, p. 24.
Página 2 de 28



expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes à instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios.

2.15. Quando em análise o Poder Executivo Municipal, o qual conta com a Prefeitura, diversas Secretarias Municipais, e com Fundos dotados de autonomia de gestão (no mínimo três fundos, Saúde, Educação e Assistência Social, sendo que muitos Municípios ainda contam Fundo de Previdência), sem falar em Fundações e Autarquias, como os SAAE (Serviços Autônomos de Água e Esgoto, os quais demanda o trabalho de um número significativo de advogados a fim de atender às suas demandas, judiciais e extrajudicial.

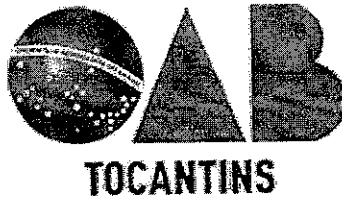
2.16. Anota-se que o Município é parte ou interessado em ações judiciais (distribuídas na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho), sem falar nos processos de seu interesse em curso nos Tribunais de Contas do Estado e da União, e perante os órgãos de controle externo, a exemplo da Ministério Público.

2.17. Portanto, verifica-se que, para promover diretamente os interesses do Município, no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, eis que tal tarefa demandaria significativa quantidade de Advogados públicos, além do que seria exigível a criação da respectiva Procuradoria Geral do Município, com todos os encargos e necessidades que são próprios da estruturação de um órgão público.

2.18. Os Advogados públicos necessitam de ambiente de trabalho adequados, ou seja, prédio devidamente equipado com móveis, ar condicionados, computadores, impressoras, acesso à internet, veículo de representação, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc., cuja aquisição, contratação e manutenção, por óbvio, são de responsabilidade do Poder Público Municipal. Some-se a isto os encargos sociais e derivados da relação de trabalho, no se inclui o pagamento gratificação natalina, hora extras, férias, diárias, etc. Não bastasse isso, deve ser levada em consideração que os advogados públicos gozam de férias anuais, período em que, mormente se somente existir um único servidor, o ente municipal ficará totalmente desassistido. Circunstância que também será observada nos afastamentos, impedimentos e suspeições.

2.19. No entanto, esta situação não se observa com a contratação de uma banca de advogados, posto que não se estará diante de vínculo empregatício entre o Poder Público Municipal e o um escritório de advocacia, pois a este compete atender ao contratante em qualquer hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei nº 8.666/93).

2.20. Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem, do Município subsídio, mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho.



2.21. Nesta senda, a terceirização se mostra instituto apto a sanar, temporariamente, o problema da falta de profissionais na área jurídica do Município, muito embora o mesmo não seja de tão fácil aplicação.

2.22. É patente que a Constituição da República exige que se utilize do procedimento licitatório para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, conforme art. 37, XXI,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.23. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu normas para as licitações e contratos da Administração Pública, como se vê do disposto em seu artigo 2º, caput:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2.24. Nota-se que o próprio artigo excepciona algumas hipóteses de contratação direta, previstas na Lei nº 8.666/93, como é o caso da inexigibilidade de licitação, instituto que decorre da inviabilidade de competição. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação.

2.25. Dito isso, oportuno se faz tecer alguns comentários sobre este instituto, já que o consulente indaga sobre a possibilidade de contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, utilizando tal procedimento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.26. O artigo 13 acima mencionado, dispõe da seguinte maneira:



Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

2.27. A licitação, como se vê, não é tida como regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

2.28. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

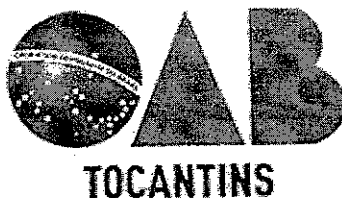
2.29. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, acerca do tema, da seguinte maneira:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).

2.30. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim entende:

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93. 2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).

2.31. Quando se fala em notória especialização do profissional ou da empresa, o que se infere é que o trabalho deve ser essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena



satisfação do objeto do contrato. De acordo com Sidney Bittencourt, em atenção à contribuição conceitual de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo,

considera-se “notória especialização” o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua atuação, em função de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua especialidade, permita inferir que **o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.**

2.32. A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. Marçal Justen Filho comenta:

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

2.33. No que diz respeito à singularidade dos serviços, Jacoby Fernandes sustenta que “(...) *singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um tributo incomum na espécie, diferenciador*”.

2.34. Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

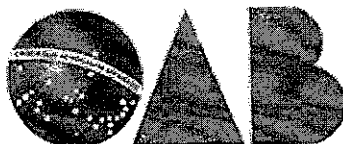
(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

(...)

Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região apontou com propriedades: “**se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para**



TOCANTINS

realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

2.35. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece:

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que **não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado**; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

2.36. Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação só pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.

2.37. Importa ressaltar que, na prática, a conclusão acima não parece tão simples. Muito se discute sobre a aparente incompatibilidade existente entre os princípios que regem a atividade advocatícia e o procedimento licitatório, vez que este se fundamenta na ideia de competição, e tem no princípio da impessoalidade um dos seus basilares.

2.38. Ao mesmo tempo, a advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV do Estatuto da OAB², e os arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB³, são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

2.39. Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls. 119, à qual:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

² Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

³ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

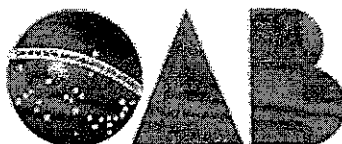
Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



2.40. Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação.

2.41. Nessa perspectiva, o **Superior Tribunal de Justiça** se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp



TOCANTINS

1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013)

2.42. Foi reconhecida, no **Supremo Tribunal Federal**, a **repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558**, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

2.43. De acordo com o Ministro, **tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos.**

2.44. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição



TOCANTINS

de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 - destaque nosso).

2.45. Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xequê.

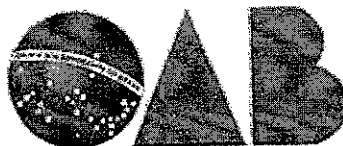
Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

2.46. Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a



TOCANTINS

ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007).

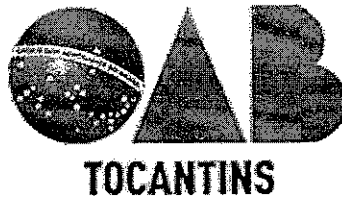
2.47. Mais uma vez, ao julgar o INQUÉRITO 3.074/SC, o STF se posicionou desta maneira, *in verbis*:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.

2.48. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve incólume a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000659-76.2014.827.2722 que, em apertada síntese, dispôs:

(...)

A Administração Pública direta e indireta necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade. Obras, compras ou serviços necessitam ser contratados e o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, dentre outros fundamentos. Desde sempre se soube que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles critérios citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio público. A exigência de licitação mantém relação direta com o princípio republicano, com a isonomia entre os administradores e corresponde a um modo particular de limitação à liberdade do administrador – que não contrata aquele que deseja, mas aquele que figurar como vencedor do certame licitatório.



Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão ocasionais ou excepcionais no regime da República em que tem suas bases o Estado Brasileiro. (...)

Como se observa, a contratação de advogados ou de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou as sociedades de advogados sejam reconhecidos com notória especialização (art. 25, inciso II).

(...)

Há situações em que a contratação precedida de licitação é inviável porque inviável se mostra a competição. Sempre que impossível a realização de disputa de propostas, caracterizada estará a hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

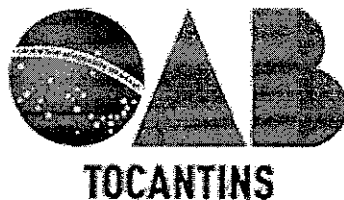
Os advogados e as sociedades de advogados podem ser contratados para emissão de pareceres jurídicos, prestação de serviços de assessorias e/ou consultorias jurídicas e patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas, cujos trabalhos são considerados serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, incisos II, III e V).

(...)

Sobre a desnecessidade de contratação de advogados e de sociedade de advogados mediante licitação e dos critérios de singularidade e confiança sempre adotados pelos contratantes, colaciono os entendimentos predominantes nos nossos tribunais:

(...)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na representação em juízo, entre as partes, conforme o código civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (TJMG – AP 1.0720.06.030515-1/003 – Rel. Des. Eduardo Andrade – j. em 31/01/2013.



2.49. E mais, em 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a RECOMENDAÇÃO Nº 36, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação⁴:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

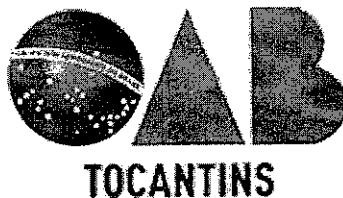
Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

⁴ <http://www.cmp.mp.br/porta/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-036.pdf>
https://diarioeletronico.cmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=937#page=8



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

2.50. Impende destacar que, **segundo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, a contratação de serviços advocatícios pela Prefeitura não pode ser fracionada, mas, sim, em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todo o Poder Executivo, incluindo os Fundos Municipais.

2.51. Por outro lado, quando referida contratação se der no âmbito da Câmara Municipal, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na forma da RESOLUÇÃO Nº 599/2017**, recomenda-se que o profissional ou escritório não coincida com aquele contratado pela Prefeitura, com objetivo de se estabelecer a devida autonomia e independência entre os poderes.

2.52. Outrossim, para tais contratações, deve-se respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

2.53. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

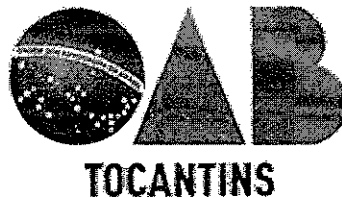
Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

2.54. O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA)**, por sua vez, baixou **PREJULGADO DE TESE** assentando que a contratação de serviços advocatícios não são compatíveis com nenhum procedimento licitatórios, devendo ser processado mediante inexigibilidade, conforme art. 25, II da Lei 8666/93:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO – (TCM/PA, Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Resolução n.º 11.495/2014 - Prejulgado de Tese N.º 011/2014)

2.55. Além disso, festejado professor e doutrinado **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, em parecer lavrado em 10/06/2016, concluiu que serviços advocatícios também devem ser contratados via exceção à licitação:



5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

Ao 1º quesito

Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da entidade e a inviabilidade objetiva de

competição. Foi também esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto do Min. Cezar Lúcio, transcritos acima, respectivamente. a) "Entendo, não obstante, que serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, restando a contratação de acordo, em última instância, com o grau de complexidade que ela própria Administração, diante da especialização desse contratado"; b) "Não há como dar julgamento objetivo sem data ou mais alegações. De toda sorte, como verificar se um familiar de que a mulher (cada pessoa adinga de um filho. Não há como verificar isso. Esse é o típico caso, não se trata de Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. i.

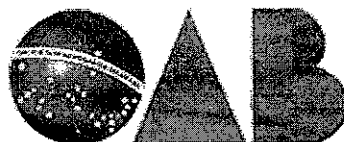
São Paulo, 10 de junho de 2016.

Flávia de Azevedo
OAB/SP 13.417
RG 1.410.813-6
CPT 032.588.748-01

2.56. Assim, foi que a RESOLUÇÃO Nº 599/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, na forma estipulou alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade momentânea da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" - Resolução 004/2017 - OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

2.57. Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, consoante externado na referida Resolução do e. TCE/TO.

2.58. A permissibilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação impõe, noutro giro, a observância da formalização veiculada pelo art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, abordando a imprescindibilidade do serviço, a razão da escolha do prestador e a



TOCANTINS

demonstração de que o preço se encontra compatível com o de mercado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2.59. Salienta-se que o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é de que apenas a afirmação de que o valor da contratação se encontra compatível com o de mercado não é suficiente, devendo o Administrador Público provar, por meio de documentos, que o preço ofertado é o usualmente praticado em contratações semelhantes.

2.60. No caso de preços tabelados, pelo mínimo, como os serviços advocatícios, deve o contratante demonstrar, caso ajuste preço superior, as razões que o lavaram a tal e justifique, de forma razoável e proporcional, o preço que irá pagar ao contratado.

2.61. Neste aspecto, muito embora o presente feito trate de contratação direta (inexigibilidade de licitação), deverá a Administração Pública, vez que imprescindível, instruir o processo com a proposta que demonstre vantajosidade preconizada no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993.

2.62. Nesse sentido, fez-se necessário pesquisas de preços de mercado, na qual balizará a verificação dos preços constantes das propostas a serem apresentadas, de modo que as empresas proponentes restaram obrigadas a respeitar o preço estampado na referida pesquisa.

2.63. Os elementos da justificativa do preço, como expressa o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993, encontram guarida desde que a proposta do pretenso contratado não exceder ao valor usualmente praticado pelo mercado.

2.64. Desta feita, após atendidos o que preconiza os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, após justificativa da razão de escolha dos fornecedores e os preços, demonstrando a necessária vantajosidade para a Administração (art. 3º da Lei 8666/83),



2.65. No entanto, relembra-se que a deliberação a respeito da efetivação ou não da contratação direta compete exclusivamente ao Administrador Público, observados os seus elevados juízos de conveniência, oportunidade e responsabilidade.

2.66. Quanto à necessidade do instrumento contratual, vejamos o que dispõe o artigo 62, "caput", § 4º:

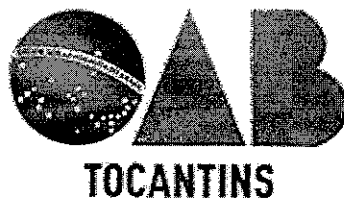
Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2.67. A minuta do contrato, por exigência legal, deverá atender os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo que aquela, que segue anexa a este parecer, cumprem tais exigências:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.68. Ressalva-se nesta oportunidade, que o contrato deve ser submetido ao necessário acompanhamento por fiscal devidamente designado (art. 67 da Lei nº. 8.666/93).



2.69. Depreende-se, portanto, que as condições legais da inexigibilidade do certame licitatório estão claramente presentes na consulta, permitindo o atendimento aos princípios básicos como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, obrigando com isso, indiretamente que o administrador seja eficiente, haja vista que parte-se do preceito de que a Administração Pública tem o dever de prestar o melhor atendimento à população.

2.70. Assim, nos parece pertinente a edição do competente Decreto, a fim de autorizar o ato de inexigibilidade, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, sendo o meio eficaz a fim de mitigar as consequências decorrentes pela falta dos serviços especializados de natureza contínua e essenciais para a Administração Municipal, compreendendo patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, devendo haver a regular formalização do procedimento de inexigibilidade, que ora se objetiva, consoante o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2.71. Não é demais ressaltar que o fornecedor signatário da contratação direta, além da melhor oferta, deverá cumprir todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sob pena de ver-se impedido de contratar com a Administração Municipal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



TOCANTINS

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

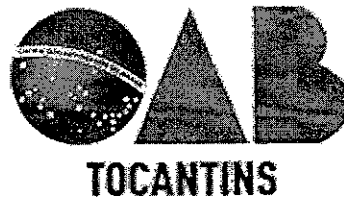
a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da



TOCANTINS

licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

§ 6º (Vetado).

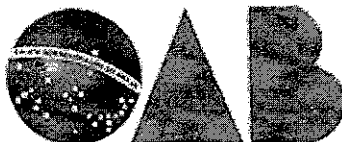
3. CONCLUSÃO:

3.1. Em consonância com o exposto e por todos aspectos analisados, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada do decisão ordenador da despesa contratante e das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na devida instrução processual, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo, em especial, o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, tudo o que aqui não nos cabe analisar, e desde que cumpridas as condições e requisitos minuciosamente elencados ao longo deste parecer, aprovamos a minuta de contrato anexa e opinamos favoravelmente à possibilidade da contratação direta de advogado ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

3.2. É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior do Conselho Seccional para deliberação e aprovação, já que, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, será utilizado nos processos administrativos de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de advogados ou sociedades de advocacia, pela Administração Municipal no âmbito do Estado do Tocantins.

Palmas, 14 de dezembro de 2018.

WALTER OHOFUHI JÚNIOR
Presidente da OAB/TO



TOCANTINS

ANEXO
Minuta de Contrato

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios n.º _____/_____.

Inexigibilidade de Licitação n.º _____/_____.

Processo Administrativo n.º _____/_____.

_____(*nome do contratante*)_____/TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º _____, com sede no seguinte endereço: _____, da cidade de _____/TO, CEP _____, possuindo o telefone _____ e o e-mail: _____, neste ato representado por _____(*cargo do representante*)_____, Sr(a). _____(*nome do representante*)_____, _____(*qualificação do representante*)_____, portador(a) da cédula de identidade RG n.º _____ SSP/____ e inscrito(a) no CPF/MF n.º _____, domiciliado(a) seguinte endereço: _____, da cidade de _____/TO, CEP _____, possuindo o telefone _____ e o e-mail: _____, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a _____(*nome do advogado ou sociedade advocatícia*)_____, inscrito(a) no _____(*CPF ou CNPJ do representante*)_____ sob o n.º _____ e na OAB/TO sob n.º _____, com domicílio no seguinte endereço: _____, da cidade de _____/TO, CEP _____, possuindo o telefone _____ e o e-mail: _____, neste ato representado por _____(*cargo do representante*)_____, Sr(a). _____(*nome do representante*)_____, _____(*qualificação do representante*)_____, portador(a) da cédula de identidade RG n.º _____ SSP/____ e inscrito(a) no CPF/MF n.º _____, domiciliado(a) seguinte endereço: _____, da cidade de _____/TO, CEP _____, possuindo o telefone _____ e o e-mail: _____, doravante denominado **CONTRATADO**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A aquisição consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, conforme estipulações constantes, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, o quais estes aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços objeto deste contrato, honorários advocatícios contratuais no valor mensal de R\$ _____ (_____ reais), o que corresponde o valor total de R\$ _____ (_____ reais).



Parágrafo Primeiro – Os valores contratuais correspondentes aos serviços ora contratados serão atualizados, de forma proporcional, de acordo com a variação percentual positiva da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça nº 4156, de 13 de novembro de 2017, norma esta que fixa o mês de março como data-base para correção dos valores estabelecidos na referida tabela.

Parágrafo Segundo – Para efetivação da atualização do valor contratual previsto no parágrafo antecedente, dispensa-se a celebração de aditamento, podendo a mesma ser registrado por simples apostila, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8666/93.

Parágrafo Terceiro – Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do CONTRATADO, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (décimo) dias do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada.

Parágrafo Primeiro – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo *pro rata die*.

Parágrafo Segundo – O CONTRATADO poderá suspender a execução dos serviços, após comunicação com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, quando o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro – Juntamente com o pagamento mensal, serão reembolsadas as despesas extras realizadas pelo CONTRATADO, isentas de impostos e tributos, desde que não incluídas no preço pactuado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO obriga-se a:

I - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.

II - Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.

III - Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais do CONTRATADO, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.



IV - Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do CONTRATADO.

V - Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela CONTRATANTE.

VI - Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.

VII - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

VIII - Responsabilizar-se pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela CONTRATANTE.

IX - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

X - A regra do item antecedente não é aplicável quando o CONTRATADO executar serviços fora de domicílio CONTRATADO ou da sede do CONTRATANTE, mas no interesse do CONTRATANTE, ocasião em que o CONTRATANTE arcará com todas as despesas necessárias ao cumprimento da tarefa empreendida, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/TO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a:

I - Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.

II - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.

III - Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do CONTRATADO.

IV - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

V - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.

VI - Fornecer ao CONTRATADO os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.

VII - Arcar com todas as despesas e custas necessárias ao fiel desempenho do contrato e dele decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO



TOCANTINS

O presente contrato terá vigência até o ____ de ____ de ____, contados a partir de ____ de ____ de ____, podendo, a critério das partes, ser prorrogado até o limite de sessenta meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – Para efeitos deste contrato:

I - considera-se:

a) ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte;

b) mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte;

II - quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

III - para fins de proporcionalidade e individualização em dias:

a) ano corresponde ao interregno de trezentos e sessenta e cinco dias;

b) mês corresponde ao interregno de trinta dias;

c) semana corresponde ao interregno de sete dias

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

O CONTRATADO se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado de cada item do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto deste contrato sairão por conta do:

I - Programa de Trabalho: _____

II -Elemento de Despesa: _____

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

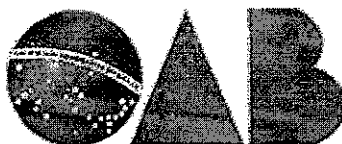
Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de seus servidores ou de pessoas previamente designadas, exercer a fiscalização de todas as fases de execução do presente contrato, sem prejuízo das ressalvas contidas nas disposições legais e normativas que regem a advocacia, sendo obrigação do CONTRATADO fiscalizar seus empregados, parceiros e prepostos.

Paragrafo Primeiro - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste contrato será realizada pela Administração Municipal através do correspondente Fiscal de Contrato, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, nos termos da legislação referente às licitações e contratos administrativos.

Paragrafo Segundo - O Fiscal do presente contrato será formalmente designado pelo CONTRATANTE, competindo-lhe o acompanhamento e fiscalização do contrato, respondendo pelas ações e omissões que vierem sujeitar a Administração Pública a prejuízos e danos, diretos e indiretos.

Paragrafo Terceiro - Dentre as atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras decorrentes da função, destacam-se as seguintes:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;



TOCANTINS

- II - registrar nos autos do processo administrativo, quando observar irregularidades na execução do serviço, por meio de instrumento hábil (laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc.), adotando as providências necessárias ao seu correto cumprimento em conformidade com os critérios de qualidade, rendimento, economicidade e eficiência, entre outros previstos no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta;
- III - acompanhar os prazos de vigência dos contratos, indicando a necessidade de prorrogações, acréscimos e supressões;
- IV - solicitar ao CONTRATADO e aos órgãos competentes da Administração Municipal, tempestivamente, todas as informações, documentos ou providências necessárias à boa execução do contrato;
- V - conferir se o material entregue atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, inclusive em relação às unidades e às quantidades que foram entregues, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos materiais para a comprovação da regularidade do objeto entregue;
- VI - conferir se o serviço realizado atende integralmente à especificação contida no instrumento convocatório, contrato e/ou proposta, podendo, caso necessário, solicitar parecer técnico dos usuários dos serviços e dos setores competentes para a comprovação da regularidade do serviço executado;
- VII - proceder a verificação de todas as condições pré-estabelecidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, devendo rejeitar, no todo ou em parte o fornecimento em desacordo com as mesmas, documentando as ocorrências nos autos da contratação;
- VIII - requerer aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa que determine ao contratado, as providências para correção de eventuais falhas ou defeitos observados;
- IX - emitir, nos autos da contratação, laudo de inspeção, relatórios de acompanhamento e recebimento, parecer técnico, memorando etc. informando aos órgãos competentes da Administração Municipal e ao Ordenador da Despesa as ocorrências observadas na entrega do material e na execução do serviço;
- X - solicitar aos setores competentes, quando não o fizer pessoalmente, que tome as medidas necessárias à comunicação ao contratado para a promoção da reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, com a fixação de prazos, na tentativa de se evitar o processo administrativo punitivo;
- XI - nos casos de prorrogações, as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias do término do contrato;
- XII - nos casos de acréscimos e supressões as solicitações devem ser expedidas em, no máximo, 90 (noventa) dias para a realização da alteração contratual;
- XIII - verificar se o contrato firmado continua sendo necessário aos fins públicos, manifestando-se, imediatamente, em caso de desnecessidade; e
- XIV - acompanhar os andamentos das solicitações de contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento



TOCANTINS

decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 8666/93, quais sejam:

I - Advertência;

II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com o Administração Municipal CONTRATANTE;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso de reincidência em falta grave;

IV - Pagamento de multa de até 5% sobre o valor da parcela em atraso.

Parágrafo Primeiro - A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

Parágrafo Segundo - Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao CONTRATADO o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

Parágrafo Terceiro - Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRATADO, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o CONTRATANTE efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o CONTRATADO.

Parágrafo Quarto - O CONTRATADO não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do CONTRATADO assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescisão nos termos do art. 77 da Lei 8.666/93, bem como nos casos citados nos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 79 § 2º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo - O CONTRATANTE rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do CONTRATADO; ou de dissolução de sociedade.

Parágrafo Terceiro - No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

Parágrafo Quarto - A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

I - não desobriga o CONTRATANTE do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,

II - não retira, nem exclui o direito do CONTRATADO de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:



a) estando a causa encerrada, o CONTRATADO terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

b) quanto às causas pendentes, o CONTRATADO terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado

III - importa na consequente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do CONTRATANTE constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

Parágrafo Quinto - Nos casos em que o CONTRATANTE solicitar que o CONTRATADO expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o CONTRATADO poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do o CONTRATADO quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de _____/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

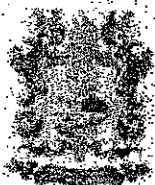
_____, _____ de _____ de _____.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
p/Contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
p/Contratado

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF/MF: _____
Nome: _____
CPF/MF: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº _____/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 - Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista

em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consultante que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.**

b) **pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.**

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários

Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 13/12/2017 19:40:37

SEVERIANO JOSE COSTANDRÁ DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbebf61dbf71000e0ce65245b86ec - 13/12/2017 19:33:32

AQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 13/12/2017 19:53:10



TABELA DE HONORÁRIOS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS

RESOLUÇÃO nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017.

Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins.

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão extraordinária realizada em 18 de agosto de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e art. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade da atualização da TABELA DE HONORÁRIOS, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração dos advogados e advogadas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do direito ainda não tratadas pela **TABELA DE HONORÁRIOS** até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

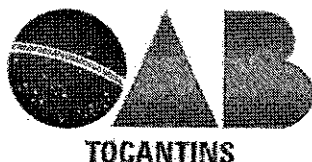
CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela Advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a anexa **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, que passa a vigorar com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a todos os advogados e advogadas inscritos nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, nos termos do artigo 22, §§1º e 2º da Lei 8.906/94.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado



(IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, por outro índice que, ao critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 13 de novembro de 2017.

Walter Ohofugi Júnior
Presidente da OAB/TO

Célio Henrique Magalhães Rocha
Secretário – Geral

Lucélia Maria Rodrigues Sabino
Vice - Presidente

Graziela Tavares de Souza Reis
Secretária Geral Adjunta

Luiz Renato de Campos Provenzano
Tesoureiro

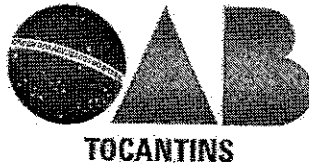


TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Recomenda-se à advocacia contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo vedado o pacto verbal de honorários, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Art. 3º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 4º A contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos poderá ser justificativa para a flexibilização dos valores mínimos constantes na presente tabela.

Art. 5º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Art. 6º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 7º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau de jurisdição e a interposição ou resposta de recurso para o segundo



grau, não estando incluídos quaisquer atos ulteriores, a exemplo da sustentação oral, que deverão ser contratados especificamente.

Art. 8º As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços prestados, devendo ser antecipado pelo constituinte o equivalente mínimo de duas (2) diárias.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos proporcionalmente ao serviço executado, podendo ainda o contrato advocatício indicar multa para tais situações, observado o disposto no artigo 22 do Código de Ética e Disciplina.

Art. 12. É aconselhável que a advocacia cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou conecta à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

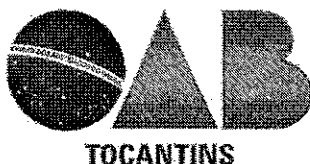
Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecete, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionados.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato e nos termos do parágrafo 1º do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedado à advocacia a percepção de honorários que contrariem a presente resolução, com a justificativa do profissional ter custeado a causa, com as exceções do art. 48, parágrafo 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB.



Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será ressarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente, devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas.

Parágrafo Único. Caso os serviços do Advogado tenham que ser prestados fora da sede, além dos honorários contratuais pactuados, aplica-se também o disposto no item IV da presente tabela (viagens e diárias).

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando os honorários, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do valor envolvido na demanda, quando for possível estipular este valor.

Art. 23. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas em favor do cliente, observando-se o disposto no Art. 50 da Resolução nº 002/2015 do Conselho Federal da OAB.

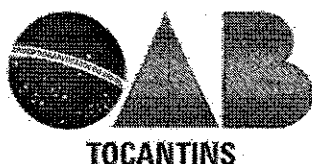
Art. 24. É facultado ao Advogado incluir o valor da consulta no contrato de honorários e a sua cobrança ao final.

Art. 25 A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.

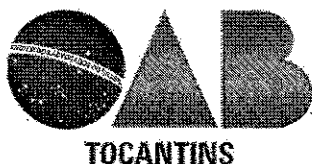
Art. 26. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: www.oab-to.org.br.



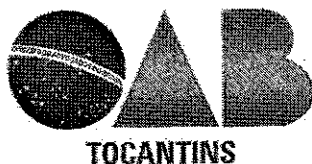
I - CONSULTA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
1.1	Sem/com litígio	-	R\$ 200,00	2
1.2	Em horário fora do expediente (<i>acresce no item 1.1</i>)	-	R\$ 100,00	1
1.3	No domicílio do cliente (<i>acresce no item 1.1 e 1.2</i>)	-	R\$ 150,00	1,5
II - PARECER				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
2.1	Simples	-	R\$ 1.000,00	10
2.2	Complexo (<i>análise de documentos e embasamento jurisprudencial e doutrinário</i>)	-	R\$ 2.000,00	20
III - ELABORAÇÃO DE CONTRATOS, DISTRATOS E MINUTAS (até 5% do valor global)				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
3.1	Sociedades anônimas	-	R\$ 5.000,00	50
3.2	Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e assemelhadas	-	R\$ 2.000,00	20
3.3	Sociedade e associações civis	-	R\$ 2.000,00	20
3.4	Fundações	-	R\$ 2.000,00	20
3.5	Loteamentos e respectivos memoriais	-	R\$ 6.000,00	60
3.6	LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO (LOCADOR E LOCATÁRIO PAGARÃO OS VALORES ESTABELECIDOS NA OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO)			
3.6.1	Para fins residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$1.000,00	10
3.6.2	Para fins não residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$2.000,00	20
3.7	COMODATO, CESSÃO E OUTROS CONTRATOS INOMINADOS			
3.7.1	Fins residenciais	-	R\$ 600,00	6
3.7.2	Fins não residenciais	-	R\$ 800,00	8
3.7.3	Promessa de compra e venda	10% do valor do bem	R\$ 600,00	6



	de coisa móvel			
3.7.4	Promessa de compra e venda de coisa imóvel	10% do valor do bem	R\$ 1.000,00	10
3.7.5	Reserva de domínio de coisa móvel	5% do valor do bem	R\$ 600,00	6
3.7.6	Alienações com garantia fiduciária	5% do valor do bem alienado	R\$800,00	8
3.7.7	Fiança	5% do valor do bem afiançado	R\$ 600,00	6
3.7.8	Aforamento e enfiteuse	5% do valor do bem	R\$ 800,00	8
3.7.9	União estável	-	R\$ 800,00	8
3.7.10	Cessão de créditos ou de direitos	-	R\$ 600,00	6
3.7.11	Sub-rogação	-	R\$ 600,00	6
3.7.12	Hipoteca	5% do valor do bem	R\$ 800,00	8
3.7.13	Elaborar contrato particular definitivo de compra e venda de imóvel, quando o valor de venda for menor que 30 salários mínimos	5% do valor do bem	R\$ 1.000,00	10
3.8	Doação	5% do valor do bem	R\$ 800,00	8
3.9	Minutas de testamentos, testamentos particulares ou codicilos	2% do valor global dos bens	R\$ 2.000,00	20
IV – VIAGENS E DIÁRIAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
4.1	Diária profissional (independente de despesas de transporte, alimentação, estadia)	-	R\$ 500,00	5
4.2	Locomoção (o correspondente ao valor da passagem de avião (ida e volta), ou, o valor correspondente à quilometragem rodada por táxi ou automóvel de aluguel (ida e volta), sendo o veículo de propriedade do advogado será cobrado R\$ 1,90 por km rodado ou 50% do preço do litro de gasolina, prevalecendo a opção de maior valor			



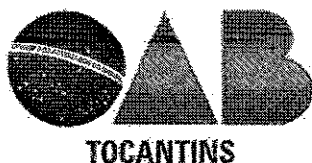
V – ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
5.1	SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO			
5.1.1	Em caráter meramente consultivo	-	R\$ 1.500,00	15
5.1.2	Com assistência total na comarca da sede do advogado	-	R\$ 3.000,00	30
5.1.3	Com assistência total em comarca diversa da do advogado, independente de despesas de diárias profissionais, diárias de estadia, alimentação e transporte	-	R\$ 4.000,00	40
VI – CONDOMÍNIOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
6.1	Convenção ou regimento interno	-	R\$ 2.000,00	20
6.2	Alteração de convenção ou de regulamento interno	-	R\$1.500,00	15
6.3	Outros contratos condominiais	-	R\$ 1.000,00	10
6.4	Representação em Assembleia geral	-	R\$ 700,00	7
6.5	Registro público de contrato, alteração, estatuto, regimento, regulamento, incorporação, etc.	-	R\$ 1.000,00	10
VII – NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
7.1	Naturalização	-	R\$ 3.500,00	35
7.2	Dupla cidadania	-	R\$ 5.000,00	50
7.3	Defesa contra a perda da nacionalização	-	R\$ 6.500,00	65
7.4	Defesa contra a perda da dupla cidadania	-	R\$ 6.500,00	65



7.5	Recursos inominados relativos a naturalização e/ou cidadania	-	R\$ 5.000,00	50
7.6	Defesa na expulsão ou extradição	-	R\$ 5.000,00	50
7.7	Pedido de permanência e assemelhados	-	R\$ 4.500,00	45
7.8	Opção de Nacionalidade	-	R\$2.000,00	20
VIII – DEFESA EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
8.1	Em que caiba demissão	10% do rendimento anual	R\$ 4.000,00	40
8.2	Nos demais casos	5% do rendimento anual	R\$ 3.000,00	30
8.3	Recursos (cada)	-	R\$ 2.000,00	20
8.4	Medidas cautelares administrativas	-	R\$ 1.600,00	16
8.5	Audiências em processo administrativo	-	R\$ 800,00	8
IX – TUTELAS DE URGÊNCIAS E EVIDÊNCIAS (5% do valor da causa) COM O MÍNIMO DE:				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
9.1	Tutelas antecedentes de urgência e evidência	-	R\$2.000,00	20
9.2	Tutelas incidentes	-	R\$ 1.000,00	10
X – AÇÕES CÍVEIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
10.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 2.000,00	20
10.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 4.500,00	45
10.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 4.000,00	40
10.4	Usucapião Extrajudicial de	10% do valor da causa	R\$ 5.000,00	50



	Propriedade com benfeitorias ou rentável			
10.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 6.000,00	60
10.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 7.000,00	70
10.7	Ação de divisão ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 7.000,00	70
10.8	Ação de divisão e demarcação	20% do valor da causa	R\$ 6.000,00	60
10.9	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	20% do valor da causa	R\$ 6.000,00	60
10.10	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 6.000,00.	60
10.11	AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS			
10.11.1	Pela primeira fase	10% do valor da causa	R\$ 1.200,00	12
10.11.2	Pela segunda fase	-	R\$ 1.000,00	10
10.11.3	Advogado do Credor	acrescer 10% sobre o saldo recebido, independente de honorários de sucumbência;	-	-
10.11.4	Advogado do Devedor	acrescer 10% sobre o saldo pago.	-	-
10.11.5	Embargos de terceiro	20% do valor da causa	R\$ 2.500,00	25
10.12	DESAPROPRIAÇÃO			
10.12.1	Propriedade rural nua	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$5.000,00	50
10.12.2	Propriedade rural com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 8.000,00	80
10.12.3	Propriedade urbana, sem	20% sobre o valor da	R\$ 4.000,00	40



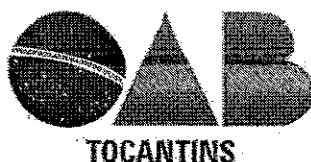
	benfeitoria	indenização total ou do proveito econômico		
10.12.4	Propriedade urbana, com benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 5.000,00	50
10.12.5	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 4.000,00	40
10.12.6	Especialização de Hipoteca Legal	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 2.000,00	20
10.13	Dúvida Registral Inversa	-	R\$ 2.500,00	25
10.14	Dúvida Registral (acompanhamento e petição)	-	R\$ 1.800,00	18
10.15	Dúvida Registral (Advogado atuando pelo Suscitado)	-	R\$ 2.500,00	25
10.16	Procedimento de retificação de matrícula ou registro previsto pela Lei 6.015/73	-	R\$ 3.000,00	30
10.17	Ação de Invalidade de Registro	-	R\$ 3.000,00	30
10.18	Outras ações ordinárias ou que sejam convoladas em ordinária	20% do valor da causa	R\$ 3.000,00	30
10.19	Procedimento especial de jurisdição voluntária (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.000,00	20
10.20	Procedimento especial de jurisdição contenciosa (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.000,00	20
10.21	Reconvenção	50 % sobre o valor ajustado para contestação	-	00
10.22	Exceções (em apartado)	5% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
10.23	Outros incidentes (em apartado ou não)	5% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15



10.24	Intervenção de terceiros (pelo interveniente ou demandado)	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
10.25	Litisconsórcio e assistência (quando não houver tabela específica para a natureza do procedimento)	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
10.26	Ação Declaratória (autônoma ou incidental)	10% do valor da causa	R\$ 2.000,00	20
10.27	Ação de Cobrança	20% do proveito econômico	R\$500,00	5
10.28	Ação de indenização por danos materiais e morais	20% do proveito econômico	-	00
10.29	Execução de título extrajudicial (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.000,00	10
10.30	Execução de título judicial, se o advogado atuou no processo de cognição (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.000,00	10
10.31	Execução de título judicial, por quaisquer das partes, quando o advogado não atuou no processo de cognição	10% do valor da causa	R\$ 1.000,00	10
10.32	Execução para entrega de coisa	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
10.33	Execução da obrigação de fazer ou de não fazer	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
10.34	Insolvência civil (pelo credor)	10% do valor da causa	R\$ 4.000,00	40
10.35	Insolvência Civil (pelo devedor)	10% do valor da causa	R\$ 2.600,00	26
XI – DESPEJOS E INQUILINATO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
11.1	Ação de despejo por falta de pagamento (pelo locador ou sublocador)	10% do valor de débito	R\$ 1.500,00	15
11.2	Ação de despejo por outra infração legal ou contratual	10% do valor da causa	R\$ 1.000,00	10



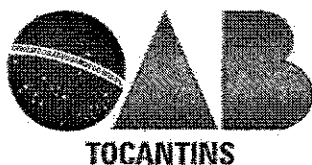
	(pelo locador ou sublocador)			
11.3	Ação de despejo por outros fundamentos (pelo locador ou sublocador)	10% do valor da causa	R\$ 2.500,00	25
11.4	Ação de purgação de mora (pelo locatário ou sublocatário)	10% do valor de débito	R\$ 950,00	9,5
11.5	Contestação por falta de pagamento	10% do valor da causa	R\$ 1.000,00	10
11.6	Contestação por outros motivos	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
11.7	Pedido de prazo para desocupação de imóvel	10% do valor da causa	R\$ 950,00	9,5
11.8	Retenção por benfeitorias	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
11.9	Pedido de restituição de depósito ou caução	10% do valor da causa	R\$ 950,00	9,5
11.10	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locatário ou sublocatário).	10% do valor do reajuste	R\$ 2.000,00	20
11.11	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locador ou sublocador).	10% sobre o cálculo final	R\$ 2.000,00	20
11.12	Ação renovatória de locação	15% do valor da causa	R\$ 2.900,00	29
11.13	Fiança – extinção ou substituição	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
11.14	Ação de consignação em pagamento de aluguéis (pelo Autor)	10% do valor da oferta	R\$ 1.500,00	15
11.15	Ação de consignação em pagamento de aluguéis (pelo Requerido)	10% do valor da causa	R\$ 1.500,00	15
XII – ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE REGISTRO CIVIL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
12.1	Justificação de nascimento, casamento ou óbito pelo pedido e acompanhamento.	-	R\$ 1.500,00	15



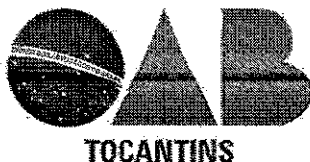
12.2	Retificação, cancelamento, restauração ou suprimimento civil	-	R\$ 1.500,00	15
12.3	Alvará de suprimimento de consentimento de outorga	-	R\$ 1.200,00	12
12.4	Outros alvarás	10% do proveito econômico	R\$ 1.200,00	12
12.5	Legitimação extrajudicial de filhos (pela minuta ou assistência à escritura de legitimação)	-	R\$ 1.500,00	15
12.6	Legitimação judicial de filhos	-	R\$ 2.000,00	20
12.7	Adoção por escritura pública	-	R\$ 1.500,00	15
12.8	Adoção por procedimento judicial	-	R\$ 3.000,00	30
12.9	Adoção Internacional	-	R\$5.000,00	50
12.10	Reconhecimento de filhos por escritura pública	-	R\$ 3.000,00	30
12.11	Reconhecimento de filhos por procedimento judicial	-	R\$ 1.500,00	15
12.12	Reconhecimento de filhos por procedimento administrativo em cartório	-	R\$ 1.500,00	15
12.13	Tutela e guarda de menores por escritura pública	-	R\$ 1.500,00	15
12.14	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial consensual	-	R\$ 2.000,00	20
12.15	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial litigioso	-	R\$ 3.000,00	30
12.16	Regulamentação de visitas	-	R\$ 2.000,00	20
12.17	Busca e apreensão	-	R\$ 2.000,00	20
12.18	Destituição do Poder Familiar	-	R\$ 3.000,00	30



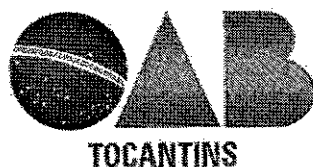
12.19	Renúncia ou desistência do Poder Familiar	-	R\$ 2.800,00	28
12.20	Venda judicial de bens de menores	10% do valor do bem	R\$ 2.000,00	20
12.21	Interdição	-	R\$ 3.000,00	30
12.22	DIVÓRCIO			
12.22.1	Extrajudicial sem bens a partilhar	-	R\$ 2.000,00	20
12.22.2	Extrajudicial com bens a partilhar	5% do valor da soma dos bens, e	R\$2.000,00	20
12.22.3	Consensual com partilha judicial dos bens	10% do valor da soma dos bens, e	R\$3.000,00	30
12.22.4	Consensual que se torna litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 3.000,00	30
12.22.5	Consensual que se torna litigioso com bens a partilhar	Aplica-se o subitem 12.22.3		
12.22.6	Divórcio litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 3.000,00	30
12.22.7	Divórcio litigioso com bens a partilhar	Aplica-se o subitem 12.22.3		
12.22.8	Divórcio de casamento no estrangeiro	-	R\$5.000,00	50
12.22.9	Partilha de bens em divórcio, quando o advogado não tiver patrocinado a causa originária	5% do valor da soma dos bens	R\$ 3.500,0	35
12.22.10	Reconvenção	10% sobre o valor ajustado para contestação	-	00
12.22.11	Restauração de sociedade conjugal	-	R\$ 3.500,00	35
12.23	ALIMENTOS			
12.23.1	Pelo credor	10% sobre 12 meses de pensão alimentícia	R\$ 1.500,00	15



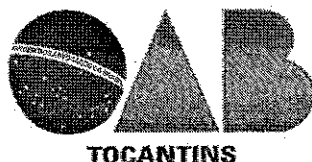
12.23.2	Pelo devedor	5% sobre o débito	R\$ 1.500,00	15
12.23.3	Quando o acionado deixar de pagar a pensão por decisão judicial transitada em julgado	10% sobre doze (12) prestações pedidas	R\$ 1.600,00	16
12.23.4	Execução de sentença de alimentos (pelo credor)	10% sobre a verba que receber	R\$ 1.500,00	15
12.23.5	Execução de sentença de alimentos (pelo devedor)	5% sobre a verba que pagar	R\$ 1.500,00	15
12.23.6	Habeas-corpus, mandado de segurança ou relaxamento de prisão em matéria cível	-	R\$ 2.000,00	20
12.23.7	Revisão, aumento ou redução de pensão	10% da parte reduzida ou aumentada se deferida ao advogado	R\$ 2.000,00	20
12.23.8	Outros incidentes ou pedidos referentes a alimentos	-	R\$ 1.000,00	10
12.24	Anulação de casamento – sem bens	-	R\$ 400,00	4
12.25	Anulação de casamento com bens a partilhar	-	R\$ 2.000,00	20
12.26	Emancipação	-	R\$ 1.500,00	15
12.27	Processos de valor inestimável	-	R\$ 1.500,00	15
12.28	Investigação de paternidade – não cumulada com petição de herança	-	R\$ 2.500,00	25
12.29	Investigação de paternidade – cumulada com petição de herança	-	R\$ 4.500,00	45
12.30	Negatória de paternidade	-	R\$ 4.000,00	40
12.31	Retificações de áreas e confrontações de imóveis em inventário e partilha em	5% dos valores dos bens ou do quinhão	R\$ 2.500,00	25



	dissolução de sociedade conjugal			
12.32	Retificação de partilha por via administrativa	-	R\$ 1.600,00	16
12.33	Retificação de partilha por via judicial	-	R\$ 2.000,00	20
12.34	Outras atividades no foro de família, não previstas nesta Tabela	-	R\$ 1.500,00	15
12.35	DIREITOS HOMOAFETIVOS			
12.35.1	Ação de reconhecimento de dupla Maternidade/Paternidade	-	R\$5.000,00	50
12.35.2	Ação de requalificação civil, para alteração de nome e de gênero de transexuais em assento de nascimento, independente da realização de cirurgia para readequação de sexo	-	R\$7.000,00	70
XIII – FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
13.1	Requerimento de falência ou recuperação judicial com a decretação da quebra	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 2.500,00	25
13.2	Requerimento para pagamento	5% do crédito objeto do pedido	R\$ 1.500,00	15
13.3	Sendo julgado improcedente o pedido de falência ou recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 1.500,00	15
13.4	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (sem impugnação)	2% sobre o valor dos bens	R\$ 1.500,00	15
13.5	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (com impugnação ou contestação)	4% sobre o valor dos bens	R\$ 2.000,00	20
13.6	Habilitação de créditos (sem impugnação)	-	R\$ 1.500,00	15
13.7	Habilitação de créditos (com impugnação)	-	R\$ 2.600,00	26



13.8	Habilitação retardatária	-	R\$ 1.500,00	15
13.9	Embargos à falência	5% sobre o valor do crédito se procedente os embargos, e	R\$ 3.500,00	35
13.10	Arguição de matéria relevante pelo devedor	-	R\$ 2.600,00	26
13.11	Extinção de falência	10% sobre o valor do crédito	R\$ 2.600,00	26
13.12	Arguição de falsidade	-	R\$ 1.500,00	15
13.13	Assistência ao falido	-	R\$ 2.600,00	26
13.14	Assistência ao administrador da recuperação judicial	-	R\$ 2.600,00	26
13.15	Extinção de recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito	R\$ 2.600,00	26
13.16	Interdição do falido	-	R\$ 3.500,00	35
13.17	Exercício da função de ou administrador, enquanto advogado	0,5%	R\$ 15.000,00	150
XIV – ADVOCACIA FISCAL E TRIBUTÁRIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
14.1	Defesa administrativa perante 1ª instância fiscal	-	R\$ 2.500,00	25
14.2	Defesa administrativa perante 2ª instância fiscal	-	R\$ 3.000,00	30
14.3	Dação em pagamento	-	R\$ 2.500,00	25
14.4	Embargos de devedor	10% do valor do débito	R\$ 2.500,00	25
14.5	Embargos na execução por carta	10% do valor do débito	R\$ 1.600,00	16
14.6	Embargos de declaração	10% do valor do débito	R\$ 1.600,00	16
14.7	Embargos infringentes	10% do valor do débito	R\$ 1.600,00	16
14.8	Embargos à adjudicação	10% do valor do débito	R\$ 1.600,00	16
14.9	Embargos de terceiros	10% do valor do débito	R\$ 2.500,00	25
14.10	Exceção de incompetência de juízo	10 % sobre o valor ajustado para contestação	-	00



14.11	Exceção de suspeição ou outras	10 % sobre o valor ajustado para contestação	-	00
14.12	Exceção de pré-executividade	5% do valor do débito	R\$ 2.500,00	25
14.13	Pedido de parcelamento de débito	-	R\$ 1.000,00	10
14.14	Anulatória fiscal	10% sobre o valor do crédito	R\$ 2.500,00	25
14.15	Apelação em âmbito fiscal	-	R\$ 2.000,00	20
14.16	Liberação de mercadorias	10% sobre o valor dos bens	R\$ 3.500,00	35
14.17	Outras atividades não compreendidas acima	-	R\$ 2.000,00	20

XV – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
15.1	Postulação administrativa de Benefício	30% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 2.000,00	20
15.2	Revisão administrativa de benefício	30% sobre o real proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 2.500,00	25
15.3	Demais postulações administrativas	-	R\$ 1.500,00	15
15.4	Postulação Administrativa em Regime Próprio	10% da soma das 12 (doze) primeiras parcelas dos proventos auferidos pelo cliente.	R\$ 4.000,00	40
15.5	Postulação judicial para Concessão e/ou restabelecimento de benefício	30% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 5.000,00	50
15.6	Postulação judicial- Ação revisional de benefício	30% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 5.000,00	50
15.7	Demais postulações judiciais	-	R\$ 2.000,00	20
15.8	Realização de audiências previdenciárias nos contratos	-	R\$ 200,00	2



	de risco			
15.9	Para os efeitos desta tabela, consideram-se como proveito econômico os valores retroativos acrescidos da soma das 12 (doze) primeiras parcelas do benefício auferido pelo cliente (art. 50, §2º, Resolução nº 002/2015 CFOAB).			
15.10	Se o benefício auferido pelo cliente não atingir o mínimo 12 (doze) prestações mensais, os percentuais incidirão sobre o retroativo e as parcelas efetivamente pagas ao cliente.			
15.11	Os Honorários Advocatícios provenientes de questões previdenciárias, judiciais ou não, poderão ser recebidos de uma só vez, quando da implantação do benefício ou no pagamento dos atrasados.			
15.12	No benefício de salário-maternidade, os percentuais citados anteriormente incidirão apenas sobre as parcelas efetivamente pagas, sem observância de valor mínimo disposto nesta tabela.			
XVI – MANDADO DE SEGURANÇA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
16.1	Sem valor demandado	-	R\$ 3.000,00	30
16.2	Com valor demandado (pelo impetrante)	10% do valor da causa	R\$3.000,00	30
16.3	Havendo litisconsortes	10% do valor da causa por cada litisconsorte	R\$ 1.500,00	15
16.4	Recurso Ordinário	-	R\$ 3.000,00	30
XVII– ADVOCACIA TRABALHISTA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
17.1	Reclamação trabalhista em favor do reclamante	20% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	-	-
17.2	Contestação trabalhista em favor do reclamado	20% sobre o valor bruto pedido pelo Reclamante na exordial	R\$ 2.000,00	20
17.3	Homologação de rescisão contratual	10% do valor da rescisão	R\$ 1.500,00	15
17.4	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (sem valor declarado)	-	R\$ 2.000,00	20
17.5	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista	20% sobre o valor declarado	R\$ 1.200,00	12



	(com valor declarado)			
17.6	Atuação em audiência de conciliação	-	R\$400,00	4
17.7	Atuação em audiência de instrução	-	R\$ 800,00	8
17.8	Reclamação plúrima	cada parte pagará 20% sobre a condenação ou acordo	R\$ 1.500,00	15
17.9	Inquérito por falta grave de empregado estável	-	R\$ 2.000,00	20
17.10	Dissídio coletivo de natureza econômica	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 20.000,00	200
17.11	Dissídio coletivo de natureza não econômica	-	R\$ 15.000,00	150
17.12	Embargos (do devedor, de execução, penhora, terceiros)	20% do valor	R\$ 1.800,00	18
17.13	Execução	10% do valor exequendo	R\$ 2.000,00	20
17.14	Recurso ordinário	10% do valor da condenação	R\$ 2.400,00	24
17.15	Recurso de revista	15% do valor da condenação	R\$ 3.000,00	30
17.16	Recurso de agravo de petição	10% do valor da execução	R\$ 2.500,00	25
17.17	Agravo de instrumento	-	R\$ 2.000,00	20
17.18	Alvará de levantamento em geral	-	R\$ 1.000,00	10
17.19	Recurso extraordinário	-	R\$ 5.500,00	55
17.20	Rescisória trabalhista	15% do valor da causa	R\$ 4.500,00	45
17.21	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			
XVIII – ADVOCACIA A SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
18.1	Assessoria a associações e sindicatos dos trabalhadores com até 500 associados	-	R\$ 1.800,00 para contrato mensal	18
18.2	Assessoria a associações sindicato de trabalhadores com	-	R\$ 3.000,00 para	30



	500 a 1000 associados		contrato mensal	
18.3	Assessoria a associações e sindicato de trabalhadores com mais de 1000 associados	-	R\$ 5.000,00 para contrato mensal, com acréscimo de R\$ 2.000,00 sobre cada grupo de 1000 associados	50
18.4	Assessoria a associação e ou entidades sindicais patronais com até 10 empresas representados na base territorial	-	R\$ 4.000,00 para contrato mensal	40
18.5	Assessoria a associação e ou entidades sindicais patronais com 10 a 20 empresas representados na base territorial	-	R\$ 6.000,00 para contrato mensal	60
18.6	Assessoria a associação e ou entidades sindicais patronais com mais de 20 empresas representados na base territorial	-	R\$ 8.000,00 por grupo de 10 associados, para contrato mensal	80
XIX – ADVOCACIA CRIMINAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
19.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais	-	R\$ 1.000,00	10
19.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais - horário noturno	-	R\$ 2.000,00	20
19.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final	-	R\$ 3.500,00	35
19.4	Ato judicial	-	R\$ 1.800,00	18
19.5	Atos junto a órgãos policiais de dia (das 07 às 18hs)	-	R\$ 1.000,00	10
19.6	Atos junto a órgãos policiais à	-	R\$ 2.000,00	20



	noite (das 19 às 6hs)			
19.7	Exame de processo penal com parecer verbal	-	R\$ 2.000,00	20
19.8	Defesa em procedimentos juizado especial criminal (Da Fase Preliminar até a publicação da sentença)	-	R\$ 3.000,00	30
19.9	TURMA RECURSAL			
19.9.1	Interposição de apelação	-	R\$ 2.000,00	20
19.9.2	Elaboração e apresentação de memoriais	-	R\$ 600,00	6
19.9.3	Sustentação oral	-	R\$ 1.000,00	10
19.9.4	Embargos Declaratórios (Prequestionamento)	-	R\$ 1.000,00	10
19.10	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	-	R\$ 4.000,00	40
19.11	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	-	R\$ 6.000,00	60
19.12	Atuação em audiência por nomeação de juiz	-	R\$ 1.000,00	10
19.13	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	-	R\$ 10.000,00	100
19.14	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	-	R\$ 20.000,00	200
19.15	Defesa em procedimento do tribunal júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	-	R\$ 20.000,00	200
19.16	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	-	R\$ 20.000,00	200
19.17	Assistência à acusação	(os mesmos valores aplicados à defesa)		
19.18	OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENTAÇÃO			



19.18.1	Pela representação	-	R\$ 3.000,00	30
19.18.2	Pelo acompanhamento	-	R\$ 3.000,00	30
19.18.3	Defesa em processo de execução penal	-	R\$ 6.000,00	60
19.19	Pedido de relaxamento de flagrante, liberdade provisória com ou sem concessão de fiança, revogação preventiva e revogação temporária	-	R\$ 4.000,00	40
19.20	Pedido incidental de benefício em processo de execução penal	-	R\$ 1.500,00	15
19.21	Acompanhamento de busca e apreensão	-	R\$ 1.000,00	10
19.22	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	-	R\$ 3.000,00.	30
19.23	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório	-	R\$ 6.000,00	60
19.24	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	-	R\$ 7.000,00	70
19.25	Impetração de Ação autônoma de Habeas Corpus para trancamento de ação penal	-	R\$ 8.000,00	80
19.26	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 6.000,00	60
19.27	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	-	R\$ 8.000,00	80
19.28	Interposição de apelação	-	R\$ 6.000,00	60
19.29	Elaboração e apresentação de memoriais junto ao Tribunal de Justiça	-	R\$ 3.000,00	30
19.30	Sustentação oral em Tribunal de Justiça	-	R\$ 3.000,00	30
19.31	Embargos Infringentes em grau de recurso	-	R\$ 3.000,00	30
19.32	Embargos Declaratórios (Prequestionamento) em grau de recurso	-	R\$ 2.000,00	20



19.33	Cumprimento de carta de ordem	-	R\$ 1.000,00	10
19.34	Recurso Especial	-	R\$ 10.000,00	100
19.35	Recurso Extraordinário	-	R\$ 10.000,00	100
19.36	Elaboração e apresentação de memoriais nos Tribunais Superiores	-	R\$ 3.000,00	30
19.37	Sustentação oral nos Tribunais Superiores	-	R\$ 5.000,00	50
19.38	Embargos Declaratórios nos Tribunais Superiores	-	R\$ 3.000,00	30
19.39	Cumprimento de carta de ordem	-	R\$ 2.000,00	20
19.40	Audiência de custódia	-	R\$ 1.000,00	10
19.41	A contratação da advocacia para acompanhamento de todos os atos, nos processos criminais, até o trânsito em julgado, afasta a aplicabilidade desta tabela sobre os valores individualizados por ato	-	-	00

XX – ADVOCACIA NO FORO MILITAR

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
20.1	PROCESSO ADMINISTRATIVO			
20.1.1	Pela defesa – 1ª instância	-	R\$ 4.200,00	42
20.1.2	Pela justificação de revelia	-	R\$ 2.200,00	22
20.1.3	Exceções preliminares com a defesa preliminar	-	R\$ 1.500,00	15
20.1.4	Só defesa preliminar	-	R\$ 1.500,00	15
20.1.5	Defesa de revel	-	R\$ 4.200,00	42
20.1.6	Só pedido de diligência	-	R\$ 1.000,00 por diligência	10
20.1.7	Pedido de atendimento com justificação	-	R\$ 1.500,00	15
20.1.8	Justificação de relevância excepcional de comportamento militar	-	R\$ 5.000,00	50
20.1.9	Relaxamento de prisão com justificação	-	R\$ 3.500,00	35



20.1.10	Recurso em sentido estrito	-	R\$ 3.500,00	35
20.1.11	Recurso de apelação	-	R\$ 4.200,00	42
20.1.12	Recurso de embargos	-	R\$ 3.500,00	35
20.1.13	Recurso de revisão	-	R\$ 4.200,00	42
20.1.14	Correição parcial	-	R\$ 4.200,00	42
20.1.15	Recurso de reclamação	-	R\$ 3.500,00	35
20.1.16	Recurso especial ou extraordinário	-	R\$ 7.000,00	70
20.1.17	Recurso ordinário	-	R\$ 6.000,00	60
20.1.18	Avocação de processo	-	R\$ 1.500,00	15
20.2	HABEAS CORPUS NO ÂMBITO MILITAR			
20.2.1	Pelo pedido	-	R\$ 4.000,00	40
20.2.2	Recurso de habeas corpus	-	R\$ 2.600,00	26
20.2.3	Em processos especiais	o mesmo critério do subitem 22.2.2 com acréscimo de 20% em cada serviço realizado		
20.3	Conselho de justificação	-	R\$ 3.500,00	35
20.4	Processo militar por crime contra a Segurança nacional	-	R\$ 20.000,00	200
20.5	Outras atividades deste foro	-	R\$ 1.500,00	15
XXI – RECURSOS CÍVEIS E COMERCIAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
21.1	Embargos de declaração	-	R\$ 2.000,00	20
21.2	Pedido de Tutela Provisória ou Antecedente	-	R\$ 5.000,00	50
21.3	Agravo de instrumento (autônomo)	-	R\$ 2.000,00	20
21.4	Agravo regimental	-	R\$ 1.500,00	15
21.5	Representação	-	R\$ 1.800,00	18
21.6	Incidente de uniformização de jurisprudência	-	R\$ 2.000,00	20
21.7	Apelação	-	R\$ 3.300,00	33



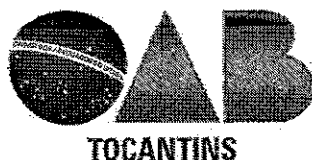
21.8	Recurso adesivo	-	R\$ 2.800,00	28
21.9	Recurso especial	-	R\$ 7.000,00	70
21.10	Recurso extraordinário	-	R\$ 7.200,00	72
21.11	Conflito de jurisprudência	-	R\$ 2.000,00	20
21.12	Reclamação correicional	-	R\$ 1.800,00	18
21.13	Memorial	-	R\$ 2.300,00	23
21.14	Sustentação oral	-	R\$ 2.300,00	23
21.15	Recurso inominado	-	R\$ 2.200,00	22
21.16	Avocação de processos ou autos	-	R\$ 1.500,00	15
21.17	Representação por inconstitucionalidade	-	R\$ 5.500,00	55
21.18	Outras atuações na instância superior	-	R\$ 3.000,00	30
XXII – JUIZADOS ESPECIAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	Atuação em 1ª Instância	20% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 500,00	5
22.2	Em 2ª instância	20% sobre o real proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$500,00	5
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			
XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo	-	R\$ 2.500,00	25
XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
24.1	CÂMARA MUNICIPAL			
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 3.500,00 mensal	35



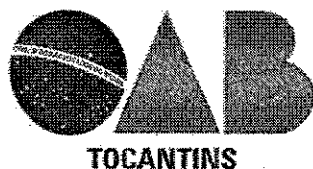
24.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 3.800,00 mensal	38
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 4.100,00 mensal	41
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.2 -	-	R\$ 4.500,00 mensal	45
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.4 -	-	R\$ 4.900,00 mensal	49
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.6 -	-	R\$ 5.300,00 mensal	53
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.8 -	-	R\$ 5.700,00 mensal	57
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2.0 -	-	R\$ 6.100,00 mensal	61
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2.0 -	-	R\$ 6.600,00 mensal	66
24.2	PREFEITURA MUNICIPAL			
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 9.200,00 mensal	92
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 10.200,00 mensal	102
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 11.300,00 mensal	113
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.2 -	-	R\$ 12.300,00 mensal	123
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.4 -	-	R\$ 13.300,00 mensal	133
24.2.6	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.6 -	-	R\$ 14.300,00 mensal	143
24.2.7	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.8 -	-	R\$ 15.300,00 mensal	153
24.2.8	Prefeitura de Município com índice de FPM 2.0 -	-	R\$ 16.300,00 mensal	163
24.2.9	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2.0 -	-	R\$ 17.300,00 mensal	173
24.3	FUNDO MUNICIPAL	Aplica-se os mesmos valores atribuídos às Câmaras Municipais		



XXV – ADVOCACIA ELEITORAL				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Queixa, representação ou impugnação	-	R\$ 5.000,00	50
25.2	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (com foro privilegiado)	-	R\$ 20.000,00	200
25.3	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (sem foro privilegiado)	-	R\$ 10.500,00	105
25.4	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena de multa	-	R\$ 5.000,00	50
25.5	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato	-	R\$ 15.000,00	150
25.6	Recurso ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 5.000,00	50
25.7	Recurso aos Tribunais Superiores	-	R\$ 10.000,00	100
25.8	Sustentação Oral	-	R\$ 5.000,00	50
25.9	Mandado de Segurança ou Habeas Corpus	-	R\$ 3.000,00	30
XXVI – ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS INSTITUIDAS PELA LEI Nº 11.441/2007.				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
26.1	Assistência advocatícia na celebração de escritura pública de inventário e partilha	4% sobre o valor de cada quinhão	R\$1.700,00	17
26.2	Assistência advocatícia na celebração de escritura pública de Divórcio ou de Conversão de Separação em Divórcio (sem bens a partilhar)	-	R\$2.000,00	20
26.3	Assistência advocatícia na celebração de escritura pública de Divórcio ou de Conversão de Separação em Divórcio (com bens a partilhar).	3% sobre o valor dos bens do casal	R\$ 2.500,00	25
26.4	Ação de reconhecimento e dissolução de união estável adotando no que couber os valores constantes na ação de divórcio	-	-	00



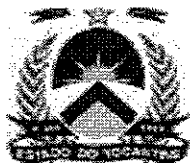
26.4	Fixação de pensão alimentícia	Aos valores previstos nos itens anteriores serão acrescidos os honorários de 10% sobre uma mensalidade dos alimentos, assegurada a verba mínima de R\$ 500,00		
XXVII – ATIVIDADE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
27.1	FASE ADMINISTRATIVA			
27.1.2	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	20%	R\$400,00	4
27.1.3	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	20%	R\$700,00	7
27.1.4	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	20%	R\$1.000,00	10
27.1.5	Sumário de Centro de Formações de Condutores	20%	R\$2.000,00	20
27.1.6	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	20%	R\$2.000,00	20
27.1.7	Sumário de CRVA	20%	R\$2.000,00	20
27.1.8	Perante o DETRAN/CETRA	20%	R\$2.000,00	20
	FASE JUDICIAL			
27.2	Ação ou defesa	20%	R\$2.500,00	25
XXVIII– ADVOCACIA CORRESPONDENTE				
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	
28.1	DILIGÊNCIAS EM GERAL			
28.1.1	Protocolo Físico / Administrativo / Eletrônico sem vinculação / Solicitar e retirar certificado digital / Solicitação e retirada de certidões / Emissão e recolhimento de guias de custas / Retirada, levantamento e envio de alvará		R\$150,00	1,5
28.1.2	Apontamentos e acompanhamento em qualquer órgão público (Exames de Documentos/Papéis/Processos) – Extrajudicial		R\$ 200,00	2



28.1.3	Apontamentos e acompanhamento em qualquer órgão público (Exames de Documentos/Papéis/Processos) – Judicial	R\$ 300,00	3
28.1.4	Protocolo eletrônico (1º protocolo)	R\$350,00	3,5
28.1.5	Demais protocolos eletrônicos do mesmo processo	R\$100,00	1
28.1.6	Protocolo e distribuição de carta precatória	R\$200,00	2
28.1.7	Protocolo e distribuição de recursos / incidentes processuais em 1ª instância	R\$150,00	1,5
28.1.8	Protocolo e distribuição de ações / recursos / incidentes processuais em 2º instância e tribunais superiores	R\$200,00	2
28.1.9	Acompanhar citação / notificação / intimação / interpelação e demais atos processuais	R\$200,00	2
28.1.10	Análise ou consulta de processo e envio de relatório simples	R\$200,00	2
28.2	CÓPIAS E CERTIDÕES		
28.2.1	Cópias	R\$100,00	1
28.2.2	Retirada de certidões	R\$150,00	1,5
28.3	ACOMPANHAMENTO E DILIGÊNCIA PARA EXAMES PERICIAIS		
28.3.1	Caráter administrativo	R\$ 400,00	4
28.3.2	Caráter extrajudicial	R\$ 300,00	3
28.3.3	Caráter judicial	R\$ 500,00	5
28.4	AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA / MINISTÉRIO PÚBLICO		
28.4.1	Conciliação / instrução	R\$400,00	4
28.5	JUÍZO CÍVEL (ESTADUAL OU FEDERAL), JUSTIÇA DO TRABALHO OU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		
28.5.1	Audiência do CEJUSC	R\$200,00	2
28.5.2	Audiência de conciliação com ou sem acordo	R\$200,00	2
28.5.3	Audiência de instrução, prosseguimento, oitiva de testemunhas ou una	R\$300,00	3



28.6	JUSTIÇA COMUM E FEDERAL NA ESFERA PENAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DEMAIS		
28.6.1	Audiência de custódia	R\$1.000,00	10
28.6.2	Audiência no JECRIM	R\$800,00	8
28.6.3	Diligências em órgãos policiais em horário de expediente	R\$600,00	6
28.6.4	Diligências em órgãos policiais fora do horário de expediente	R\$800,00	8
28.6.5	Diligências em unidades prisionais em horário de expediente	R\$800,00	8
28.6.6	Diligências em unidades prisionais fora do horário de expediente	R\$1.000,00	10
28.7	OUTROS		
28.7.1	Entrega de memoriais sem despacho	R\$150,00	1,5
28.7.2	Entrega de memoriais com despacho (por gabinete)	R\$400,00	4
28.7.3	Entrega pedido de preferência, adiamento (por escrito) – sem despacho	R\$200,00	2
28.7.4	Despachar com juiz ou desembargador	R\$300,00	3
28.7.5	Despachar com secretário de vara ou assessoria	R\$ 200,00	2
28.7.6	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	R\$400,00	4
28.7.7	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado	Acrescenta-se R\$ 100,00 + despesas de locomoção aos valores acima referidos	-
28.7.8	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos	R\$350,00	3,5
28.7.9	Acompanhamento ou realização de quaisquer outros procedimentos e diligências não descritos nesta tabela	R\$150,00	1,5
28.7.10	Outros procedimentos previstos na tabela	Mínimo de 40% sobre o item específico	-



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

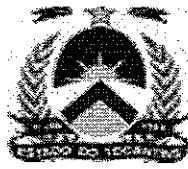
O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

“Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E*

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

CONTRATOS, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

Nota: “não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pela Empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS é o praticado no âmbito da Administração Pública.

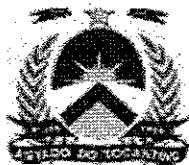
Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicistas aprovada pela OAB subseção de TOCANTINS, para execução dos serviços.

O Responsável por licitações, através do presente despacha o processo a Procuradoria Jurídica do Município de sucupira para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Sucupira 06 de Janeiro de 2020.


Marilene Rosa de Souza
Diretor Financeiro

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

MINUTA DO CONTRATO

MINUTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADO QUE ENTRE SI CELEBRAM
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA E BEZERRA
LOPES ADVOGADOS SS.

CONTRATANTE: *CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.343/0001-08, com sede na Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira, Estado do Tocantins, neste ato representada por sua presidente FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA, brasileira, casada, vereador, inscrita no CPF n. 013.482.851-84, CI. RG n. 720.840-SSP-TO, residente e domiciliado na Zonara Rural, no Município de Sucupira, ora denominada Contratante*

CONTRATADO: *BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, esquina com a Avenida Santa Catarina, Centro, Gurupi-TO, neste ato representada por seu sócio ROGÉRIO BEZERRA LOPES, brasileiro, advogado inscrito na Ordem do Advogados do Brasil – seccional do Tocantins, sob o nº 4193-B, portador do RG nº 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.447.051-87, residente e domiciliado na Rua VP 07, n. 473, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO*

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO:

O presente contrato decorre De procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, Resolução TCE/TO n. 599/2017, Resolução 004/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins e súmulas 04/2012 e 05/2012 do Conselho Federal da OAB.

I. DO OBJETO – O presente instrumento contratual tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

1.1 No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do CONTRATANTE perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o CONTRATADO a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou *e-mails*, com assuntos previamente informados.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

1.2 No âmbito contencioso, o serviço ora contratado consistirá no resguardo dos interesses da CONTRATANTE a partir da elaboração de medidas extrajudiciais e/ou judiciais em defesa dos interesses do ente publico contratante.

II. DAS OBRIGAÇÕES - A advocacia é *munus* público e constitui atividade meio, não dependendo, pois, de sucesso na causa, no entanto deve o profissional emvidar todos os esforços legais na defesa de seu cliente.

2.1. O CONTRATADO obriga-se a responder todas as consultas formalmente formuladas pela CONTRATANTE, bem como a resguardar os interesses desta contra eventuais inadimplências oriundas de clientes, sempre primando pela boa técnica jurídica e princípios éticos que orientam a advocacia, fornecendo à CONTRATANTE ou a terceiros, desde que por ela autorizados, informações acerca da tramitação das medidas, bem assim respondendo a quaisquer dúvidas ou consultas sobre eventuais processos e suas consequências.

2.2. A CONTRATANTE se responsabiliza pelo fornecimento de documentos e informações - necessários à instrução e defesa de seus interesses e direitos - que sejam de seu particular acesso, nos prazos e formas solicitados pelo CONTRATADO.

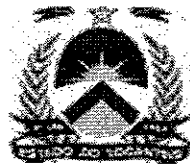
2.3. A CONTRATANTE atesta a veracidade de todas as informações e a autenticidade de todos os documentos enviados ao CONTRATADO, ao tempo em que assume a inteira responsabilidade por qualquer irregularidade decorrente da utilização pelo CONTRATADO de tais informações/documentos em processos ou procedimentos.

2.4. O CONTRATADO não será responsabilizado por quaisquer danos que sobrevierem das demandas que patrocinar, cabendo-lhe tão somente o emprego diligente de seus conhecimentos, meios e técnicas para a defesa dos interesses da CONTRATANTE, inexistente qualquer garantia de resultado.

2.5. Pagar as eventuais despesas com custas processuais, honorários de peritos, assistentes, ou outros encargos decorrentes dos processos judiciais;

2.6. Os serviços serão prestados pessoalmente pelo sócio majoritário do escritório CONTRATADO ou por outro advogado, desde que conjuntamente e sob sua supervisão, com zelo, probidade, diligência e eficiência, mediante outorga de procurações específicas.

III. DO PREÇO – Em remuneração desses serviços, a contratada receberá a importância de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pelo tempo contratual, sendo 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante emissão de nota fiscal para fins de comprovação da prestação de serviço, independente de qualquer outro procedimento administrativo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

3.1 As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 0001.0001.01.031.0001.2001; com recursos da Câmara Municipal de Sucupira -TO.- 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

IV. DA RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA

4.1. O MUNICÍPIO poderá declarar rescindido o presente contrato, por motivo de:

4.1.1 – O CONTRATADO não cumprir as disposições contratuais;

4.1.2 – Dissolução da sociedade ou falecimento dos proprietários ou responsáveis;

4.1.3 – Decretação de falência da Empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários;

4.1.4 – Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e homologadas pelo Prefeito;

4.2 – O CONTRATADO poderá declarar rescindido o presente contrato por motivo de:

4.2.1 – Atraso no pagamento.

V. DO PRAZO - O presente contrato terá duração inicial de 12 (doze) meses, iniciando-se em 05 de Janeiro, com término em 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista a natureza contínua do serviço, nos termos da legislação aplicável.

VI - DO FORO DE ELEIÇÃO - Fica eleito o foro da Comarca de Figueiropolis - TO, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Sucupira - TO, ____ de Janeiro de 2020.


CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO
FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA

BEZERRA LOPES ADVOGADOS SC.
Rogério Bezerra Lopes
Contratado

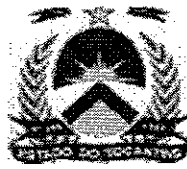
TESTEMUNHAS

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
DECISÃO

Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objeto Contratação de prestação serviços de assessoria e consultoria especializada, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante.

Acato, na íntegra, o Parecer da Consultoria Jurídica do Município, bem como a manifestação exarada pelo responsável por licitações, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS (CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65)** para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços.

Assim, determino a contratação do citado Escritório para a execução dos serviços pretendidos, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, com urgência, a Portaria de Inexigibilidade de Licitação, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira aos 07 de janeiro de 2020.


FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 006/2020

CONSIDERANDO o Procedimento de Inexigibilidade de licitação, visando a Contratação prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado;

CONSIDERANDO que os serviços são técnicos especializados de advocacia e que a Empresa possui Know-how na área de atuação;

CONSIDERANDO que o Art. 25, caput, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações, faculta à Administração a possibilidade de ser inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição,

R E S O L V E:

I. DECLARAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, para contratação da empresa **A BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65**, para a prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sucupira, Estado do Tocantins;

II. ADJUDICAR o objeto da inexigibilidade em favor da empresa supramencionada, pelo valor estimado de R\$: 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

Sucupira 07 de janeiro de 2020.

FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020

CONTRATO N. 2020002

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADO QUE ENTRE SI CELEBRAM
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA E BEZERRA
LOPES ADVOGADOS SS.**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA – TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.343/0001-08, com sede na Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira, Estado do Tocantins, neste ato representada por sua presidente **FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA**, brasileira, casada, vereador, inscrita no CPF n. 013.482.851-84, CL. RG n. 720.840-SSP-TO, residente e domiciliado na Zonara Rural, no Município de Sucupira, ora denominada Contratante, ora denominada **Contratante**.

CONTRATADO: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, esquina com a Avenida Santa Catarina, Centro, Gurupi-TO, neste ato representada por seu sócio **ROGÉRIO BEZERRA LOPES**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem do Advogados do Brasil – seccional do Tocantins, sob o nº 4193-B, portador do RG nº 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.447.051-87, residente e domiciliado na Rua VP 07, n. 473, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO

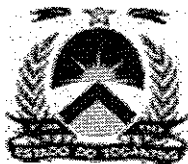
FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO:

O presente contrato decorre De procedimento de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, Resolução TCE/TO n. 599/2017, Resolução 004/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins e súmulas 04/2012 e 05/2012 do Conselho Federal da OAB.

I. DO OBJETO – O presente instrumento contratual tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado.

1.1 No âmbito consultivo, o serviço ora contratado consistirá na análise jurídica das consultas e demandas do **CONTRATANTE** perante seus clientes e na consequente formulação de relatórios, pareceres e/ou contratos, comprometendo-se o **CONTRATADO** a reservar, em seu escritório profissional, o número de horas necessário ao conhecimento das aludidas demandas sempre que provocado formalmente por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, bem como encaminhar relatórios de andamento sempre que solicitado e comparecer em reuniões sempre que demandado prévia e formalmente marcadas/convocadas, também por meio de ofícios, correspondências ou e-mails, com assuntos previamente informados.

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA
Gestão/2020
ORDEM DE SERVIÇO

A CAMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA, inscrita no CNPJ n. 01.685.343/0001-08, AUTORIZA a empresa, *BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, esquina com a Avenida Santa Catarina, Centro, Gurupi-TO, conforme Contrato celebrado entre as partes com nº 2020002, Firmado em 07 de Janeiro de 2020, e de acordo com o Processo de Inexigibilidade nº 001-2020/PT 06/2020, a dar início ao Fornecimento objeto do contrato, que tem como objeto: Contratação prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sucupira. Obedecendo as exigências descritas no Contrato.

Sucupira, aos 07 dias do mês de janeiro de 2020.

FERNANDA ORTIZ DE ILUCENA
Presidente da Câmara Municipal

RECEBEMOS:

07/01/2020

BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65
Rogério Bezerra Lopes
OAB-TO 4193-B

Rua Tinguin, s.n, Centro, Sucupira - TO